



Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura

Aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente aplicação e regulamentação

15 de setembro de 2020 a 14 de setembro de 2021

NOTA PRÉVIA

Nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) da alínea a) do [artigo 162.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) compete à Assembleia da República fazer leis sobre todas as matérias e vigiar pelo cumprimento das mesmas. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#) dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação incluindo o cumprimento dos respetivos prazos¹. O [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República veio definir o conteúdo, estabelecer os procedimentos a cumprir e fixar os prazos intermédios a observar na elaboração deste documento².

O presente relatório compreende todas as leis publicadas na 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura, independentemente de estas carecerem ou não de regulamentação³ e as respetivas normas regulamentadoras⁴, e, ainda, as leis publicadas na 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura com regulamentação pendente ou cuja regulamentação tenha sido publicada na sessão legislativa atual^{5,6}.

Deste Relatório consta apenas a regulamentação resultante da ação dos membros do Governo, estando excluída a regulamentação com origem na administração direta e indireta do Estado, e na administração regional (autónoma) e local.

Para uma leitura mais simples inclui, ainda, quadros estatísticos relativos à regulamentação das leis, cujos dados são apresentados de forma global e por comissão parlamentar, cumprindo destacar a Lei do Orçamento do Estado para 2021.

O relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura foi aprovado na reunião de 29 de julho de 2022, da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido desenvolvidos pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar⁷.

**QUADROS ESTATÍSTICOS
RELATIVOS À APLICAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS LEIS**

Quadro Estatístico Geral

Relatório de progresso referente à 2.^a Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação

Leis/Anos			2020	2021	Total	
Leis de autorização legislativa	Utilizadas		4	5	9	
	Não utilizadas	Fora do prazo previsto na lei - caducada	1	0	1	
		Dentro do prazo previsto na lei	0	2	2	
Outras leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas		3	5	8
		Parcialmente regulamentadas	Dentro do prazo previsto no CPA	0	2	2
			Fora do prazo previsto na lei	1	0	1
			Fora do prazo previsto no CPA	1	0	1
		Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	0	10	11
			Dentro do prazo previsto no CPA	0	4	4
			Fora do prazo previsto na lei	3	2	4
	Fora do prazo previsto no CPA		4	0	4	
	Não carecem de regulamentação		16	52	68	
	Lei do Orçamento do Estado para 2020 (e segunda alteração)		2	0	2	
	Lei do Orçamento do Estado para 2021		0	1	1	
Total			35	83	118	

**Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respetivos atos de aplicação e regulamentação**

**Lei n.º 2/2020, de 21 de março
Orçamento do Estado para 2020**

Leis/Ano			2020	Total
Autorizações legislativas	Utilizadas		3	10
	Não utilizadas	Parcialmente utilizadas – fora do prazo previsto na lei - caducadas	1	
		Fora do prazo previsto na lei - caducadas	6	
Artigos que carecem de atos de aplicação/regulamentação	Regulamentados		28	65
	Não regulamentados	Fora do prazo previsto na lei	8	
		Fora do prazo previsto no CPA	8	
	Caducados		21	
Total				75

**Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respetivos atos de aplicação e regulamentação**

**Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro
Orçamento do Estado para 2021**

Leis/Ano			2021	Total
Autorizações legislativas	Utilizadas		1	8
	Não utilizadas	Dentro do prazo previsto na lei	7	
Artigos que carecem de atos de aplicação/regulamentação	Regulamentados		49	86
	Não regulamentados	Dentro do prazo previsto na lei	12	
		Fora do prazo previsto na lei	12	
		Fora do prazo previsto no CPA	12	
Parcialmente regulamentados	Dentro do prazo previsto na lei	1		
Total				94

Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Leis/Anos			2020	2021	Total	
Leis de autorização legislativa	Não utilizadas - caducas		1	0	1	
Outras leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas	0	1	1	
		Parcialmente regulamentadas	Dentro do prazo previsto no CPA	0	2	2
			Dentro do prazo previsto na lei	0	3	3
		Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto no CPA	0	1	1
			Fora do prazo previsto na lei	1	0	1
			Fora do prazo previsto no CPA	1	0	1
Não carecem de regulamentação		7	14	21		
Total			10	21	31	

Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação

Comissão de Defesa Nacional

Leis/Anos			2020	2021	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Parcialmente regulamentadas	1	0	1
	Não carecem de regulamentação		0	2	2
Total			1	2	3

Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respetivos atos de aplicação e regulamentação

Comissão de Assuntos Europeus

Leis/Anos		2020	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	1	1
Total		1	1

**Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

Comissão de Orçamento e Finanças

Leis/Anos			2020	2021	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas	1	1	2	
		Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	0	1	1
			Dentro do prazo previsto no CPA	0	1	1
			Fora do prazo previsto na lei	1	0	1
			Fora do prazo previsto no CPA	1	0	1
	Não carecem de regulamentação		2	3	5	
	Lei do Orçamento do Estado para 2020 (e segunda alteração)		2	0	2	
Lei do Orçamento do Estado para 2021		0	1	1		
Total			7	7	14	

**Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Leis/Anos				2020	2021	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas			3	2	5
	Outras leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas	1	0	1
Não regulamentadas			Dentro do prazo previsto na lei	0	1	1
			Fora do prazo previsto no CPA	1	0	1
Não carecem de regulamentação			2	5	7	
Total				7	8	15

Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respetivos atos de aplicação e regulamentação

Comissão de Agricultura e Mar

Leis/Anos				2020	2021	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas			0	1	1
	Não utilizadas	Dentro do prazo previsto na lei		0	1	1
Outras leis	Carecem de regulamentação	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo previsto no CPA	1	0	1
		Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	0	2	2
	Dentro do prazo previsto no CPA		0	1	1	
	Fora do prazo previsto na lei		0	1	1	
	Fora do prazo previsto no CPA		1	0	1	
	Não carecem de regulamentação			0	2	2
Total				2	8	10

**Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação**

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Leis/Anos			2021	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas		1	1
Outras leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas	1	1
		Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto no CPA	1
	Fora do prazo previsto na lei		1	1
	Não carecem de regulamentação		1	1
Total			5	5

Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação

Comissão de Saúde

Leis/Anos		2021	Total
Leis	Regulamentadas	1	1
Total		1	1

Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respetivos atos de aplicação e regulamentação

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Leis/Anos			2020	2021	Total
Leis de autorização legislativa	Utilizadas		2	0	2
	Não utilizadas	Dentro do prazo	0	1	1
Outras leis	Carecem de regulamentação	Regulamentadas	1	0	1
	Não carecem de regulamentação		0	6	6
Total			3	7	10

Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Leis/Anos			2021	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	2	2
	Não carecem de regulamentação		2	2
Total			4	4

Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respetivos atos de aplicação e regulamentação

Comissão de Cultura e Comunicação

Leis/Anos		2021	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	1	1
Total		1	1

Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

Leis/Anos				2020	2021	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	Dentro do prazo previsto na lei	0	1	1
	Não carecem de regulamentação			1	13	14
Total				1	14	15

Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respectivos atos de aplicação e regulamentação

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Leis/Anos		2020	2021	Total
Leis	Não carecem de regulamentação	1	2	3
Total		1	2	3

Relatório de progresso referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura
Aprovação e entrada em vigor das leis e respetivos atos de aplicação e regulamentação

Sem indicação de Comissão Parlamentar

Leis/Anos			2020	2021	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Não regulamentadas	1	0	1
	Não carecem de regulamentação		2	2	4
Total			3	2	5

LEIS E RESPETIVOS ATOS DE APLICAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
1.ª Sessão Legislativa					
Lei n.º 2/2020, de 31.03 ^{8,9}	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 9.º Alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{10,11}	Caducado	COF
		Artigo 16.º Quadro estratégico para a Administração Pública	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ¹²	Desp n.º 5419-B/2020, de 11.05 DR 2.ª série n.º 91 – 1.º Supl.	
		Artigo 21.º Combate à precariedade	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ¹³	RCM n.º 52/2020, de 01.07 DR 1.ª série n.º 126 – 1.º Supl.	
		AL Artigo 42.º Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de saúde	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ^{14,15}	Caducado ¹⁶	
		Artigo 43.º Reforço do número de vagas para fixação de médicos e zonas carenciadas de trabalhadores médicos	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) ¹⁷	Desp. n.º 7654-D/2020, de 04.08 DR 2.ª série n.º 150 - 1.º Supl.	
		Artigo 48.º Obtenção do grau de especialista em medicina geral e familiar, a título excecional, pelos clínicos gerais	30 de maio de 2020 (60 dias) ¹⁸	Port. n.º 177/2020, de 24.07 DR 1.ª série n.º 143	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 55.º Apoio social aos trabalhadores da fábrica COFACO	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ¹⁹	Lei n.º 70/2020, de 11.11 DR 1.ª série n.º 220	COF
		Artigo 60.º Endividamento das empresas públicas ²⁰	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{21,22}	Caducado	
		Artigo 67.º Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{23,24}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ²⁵	
		Artigo 70.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	10 de abril de 2020 (10 dias) ²⁶	Caducado	
		Artigo 72.º Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ²⁷	Desp. n.º 11847/2020, de 02.12 DR 1.ª série n.º 234	
		Artigo 73.º Contabilização de tempo de serviço dos profissionais da pesca para cálculo da reforma	29 de junho de 2020 (90 dias) ²⁸	DReg. n.º 2/2021, de 19.04 DR 1.ª série n.º 75	
		Artigo 75.º Definição de condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência	31 de dezembro de 2020 (até ao final de 2020) ²⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ³⁰	
		Artigo 81.º Auxílios no âmbito da legalização do bairro americano de Santa Rita	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ³¹	Desp. n.º 2269-A/2020, de 17.02 DR 2.ª série n.º 33 ³²	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 91.º Hospital Central da Madeira	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{33,34}	Caducado	COF
		Artigo 97.º Prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes nas regiões autónomas	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ³⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ³⁶	
		Artigo 101.º Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado	30 de setembro de 2020 (final do terceiro trimestre) ³⁷	Desp. n.º 6761/2020, de 01.07 DR 2.ª série n.º 126	
		Artigo 120.º ³⁸ Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das Sociedades Polis	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{39,40}	Caducado	
		Artigo 132.º Apoio à reestruturação familiar no âmbito do crime de violência doméstica	27 de setembro de 2020 (180 dias) ⁴¹	DL n.º 101/2020, de 26.11 DR 1.ª série n.º 231	
		Artigo 133.º Combate à pobreza entre idosos	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴²	DL n.º 94/2020, de 03.11 DR 1.ª série n.º 214	
		Artigo 135.º ⁴³ Desempregados de longa duração	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴⁴	Caducado	
		Artigo 146.º Complemento-creche e gratuidade de creche	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴⁵	Port. n.º 271/2020, de 24.11 DR 1.ª série n.º 235	
		Artigo 147.º Prestação social para a inclusão	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴⁶	DL n.º 11/2020, de 02.08 DR 1.ª série n.º 26	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 148.º Revisão dos regimes de prestações por morte	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁴⁸	COF
		Artigo 153.º Regime contributivo de trabalhadores independentes com atividade sazonal	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴⁹	Caducado	
		AL Artigo 187.º Autorização legislativa no âmbito do regime das autorizações de residência para investimento	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁰	DL n.º 14/2021, de 12.02 DR 1.ª série n.º 30	
		Artigo 208.º ⁵¹ Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais	27 de setembro de 2020 (180 dias) ⁵²	Caducado	
		Artigo 215.º Taxas devidas às entidades gestoras de Espaços Cidadão	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{53,54}	Port. n.º 26/2021, de 02.02 DR 1.ª série n.º 22	
		Artigo 218.º Requalificação de estruturas a cargo do OPART, E. P. E	30 de maio de 2020 (60 dias) ⁵⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁶	
		Artigo 219.º Apoios a artistas com diversidade funcional	29 de junho de 2020 (90 dias) ⁵⁷	Caducado	
		Artigo 223.º Alargamento dos passes para estudantes	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁸	Caducado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 228.º Reforço do complemento de alojamento para estudantes do ensino superior	15 de setembro de 2020 (ano letivo de 2020/2021) ⁵⁹	Desp. n.º 9138/2020, de 25.09 DR 2.ª série n.º 188	COF
		Artigo 243.º Reforço de dotação do pessoal não docente na escola pública	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) ⁶⁰	Port. n.º 245-A/2020, de 16.10 DR 1.ª série n.º 202 ⁶¹	
		Artigo 245.º Produtos alimentares disponibilizados nas escolas	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁶²	Desp. n.º 8127/2021, de 17.8 DR 2.ª série n.º 159	
		Artigo 248.º Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁶³	Caducado	
		Artigo 252.º Reforço das condições de trabalho dos intérpretes de língua gestual	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁶⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁵	
		Artigo 259.º Regime de trabalho em dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁶⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁷	
		Artigo 263.º Criação do Laboratório Nacional do Medicamento	27 de setembro de 2020 (180 dias) ⁶⁸	DL n.º 13/2021, de 10.02 DR 1.ª série n.º 28	
		Artigo 264.º Prescrição de medicamentos	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{69,70}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁷¹	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 266.º Alargamento da comparticipação ao sistema de perfusão contínua de insulina	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁷²	Caducado	COF
		Artigo 270.º Implementação do plano nacional de saúde mental	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁷³	Caducado	
		Artigo 273.º Dispensa de taxas moderadoras nos cuidados de saúde primários	1 de abril de 2020 1 de setembro de 2021 1 de janeiro de 2021 ⁷⁴	DL n.º 96/2020, de 04.11 DR 1.ª série n.º 215	
		Artigo 279.º Plano Plurianual de Investimentos para o Serviço Nacional de Saúde	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁷⁵	Caducado ⁷⁶	
		Artigo 285.º Construção do IC35	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁷⁷	Caducado	
		Artigo 287.º Compensações às pessoas desempregadas de longa duração com a aquisição do passe social e alargamento do Passe Social +	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁷⁸	Caducado	
		Artigo 289.º Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público	30 de abril de 2020 (30 dias) ⁷⁹	Desp. n.º 5545-B/2020, de 15.05 DR 2.ª série n.º 95 – 1.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 292.º Prolongamento das tarifas transitórias	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁸⁰	Port. n.º 83/2020, de 01.04 DR 1.ª série n.º 65 Port. n.º 6/2021, de 06.01 DR 1.ª série n.º 3 Parcialmente regulamentado Caducado	COF
		Artigo 293.º Alargamento da tarifa social na energia	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁸¹	DL n.º 100/2020, de 26.11 DR. 1.ª série n.º 231	
		Artigo 300.º Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{82,83}	Disp. n.º 3169/2020, 10.03 DR 2.ª série n.º 49	
		Artigo 306.º Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura	30 de abril de 2020 (30 dias) ⁸⁴	Port. 181/2020, de 04.08 DR 1.ª série n.º 150	
		Artigo 311.º Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁸⁵	Disp. n.º 6615/2020, de 25.06 DR 2.ª série n.º 122 Parcialmente regulamentado Caducado	
		Artigo 312.º ⁸⁶ Centros de recolha para animais de pecuária e selvagens	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁸⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{88,89}	
		Artigo 313.º Avaliação da aplicação das leis sobre proteção animal e definição da estratégia nacional para os animais errantes	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁹⁰	Disp. n.º 6928/2020, 06.07 DR 2.ª série n.º 129	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 314.º Campanha nacional de identificação eletrónica de animais de companhia	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁹¹	Desp. n.º 10286/2020, de 26.10 DR 2.ª série n.º 208	COF
		Artigo 320.º ⁹² Revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) ⁹³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{94,95}	
		Artigo 321.º Alteração das classificações para pagamento de portagens por pessoas com deficiência	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁹⁶	Caducado	
		Artigo 324.º Criação de novos fluxos específicos de resíduos	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{97,98}	DL n.º 102-D/2020, de 10.12 DR 1.ª série n.º 239 – 1.º Supl. ⁹⁹	
		AL Artigo 325.º Autorização legislativa no âmbito do regime jurídico das contraordenações em matéria económica	31 de dezembro de 2020 (até 31 de dezembro de 2020) ¹⁰⁰	DL n.º 9/2021, de 29.01 DR 1.ª série n.º 20	
		Artigo 327.º Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Artigo 2.º-B - Isenção de rendimentos da categoria A)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{101,102}	Port. n.º 88-A/2020, de 06.04 DR 1.ª série n.º 68	
		AL Artigo 333.º Autorização legislativa no âmbito do IRS	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ¹⁰³	Caducado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	AL	Artigo 342.º Autorização legislativa no âmbito do IVA	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ¹⁰⁴	DL n.º 74/2020, de 24.9 DR 1.ª série n.º 187 Parcialmente utilizada Caducado	COF
			Artigo 347.º Consignação da receita ao setor da saúde	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{105,106}	Caducado	
			Artigo 348.º Introdução no consumo e comercialização de produtos do tabaco	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{107,108}	Port. n.º 350/2020, de 07.04 DR 2.ª série n.º 69	
			Artigo 349.º Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{109,110}	Caducado	
		AL	Artigo 358.º ¹¹¹ Autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ¹¹²	Caducado	
	AL	Artigo 362.º ¹¹³ Autorização legislativa no âmbito do CFI	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ¹¹⁴	Caducado		

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 366.º Aditamento ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Artigo 19.º -A - Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{115,116}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ¹¹⁷	COF
		Artigo 369.º Aditamento à Lei n.º 22 -A/2007, de 29 de junho (Artigo 3.º -A - Obrigações específicas dos locadores de veículos)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{118,119}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ¹²⁰	
		Artigo 375.º Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (Artigo 6.º - Consignação)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{121,122}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ¹²³	
		AL Artigo 377.º ¹²⁴ Autorização legislativa no âmbito da contribuição extraordinária sobre o o setor energético	29 de junho de 2020 (90 dias) ¹²⁵	Caducado	
		Artigo 379.º Alteração ao Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial (Artigo 10.º - Meios de pagamento)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{126,127}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ¹²⁸	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	AL Artigo 380.º Autorização legislativa no âmbito da criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ¹²⁹	Caducado	COF
		AL Artigo 381.º ¹³⁰ Autorização legislativa para incentivos à internacionalização	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ¹³¹	DL n.º 109/2020, de 31.12 DR 1.ª série n.º 253	
		Artigo 405.º Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (Artigo 12.º - Conselho de administração)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{132,133}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ¹³⁴	
		Artigo 416.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro (Artigo 18.º -A - Execução de dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{135,136}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ¹³⁷	
Lei n.º 7/2020, de 10.04 ^{138,139}	Quarta alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19	Artigo 3.º ¹⁴⁰ Limitações de acesso a plataformas de jogos de azar <i>online</i>	15 de abril de 2020 (5 dias) ¹⁴¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	S/Comissão
		Artigo 9.º Linhas telefónicas	9 de junho de 2020 (60 dias) ¹⁴²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 26/2020, de 21.07 ^{143,144}	Estabelece a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018, e revogando o Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro	Artigo 24.º Regulamentação	19 de outubro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{145,146}	Port. n.º 304/2020, de 29.12 DR 1.ª série n.º 251	COF
Lei n.º 27-A/2020, de 24.07 ¹⁴⁷	Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 8.º - Alterações orçamentais)	22 de outubro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{148,149}	Caducado	COF
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 77.º - B - Suspensão do pagamento dos encargos decorrentes do empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira)	23 de agosto de 2020 (30 dias) ¹⁵⁰	Caducado	
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 197.º - A - Apoio extraordinário de emergência para as associações humanitárias de bombeiros)	1 de agosto de 2020 (7 dias) ¹⁵¹	Caducado	
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 309.º - A - Eletricidade verde)	22 de outubro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{152,153}	Port. n.º 265-B/2020, de 16.11 DR 1.ª série n.º 223 – 2.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27-A/2020, de 24.07 (Cont.)	Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), e à alteração de diversos diplomas AL	Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 325.º - A - Autorização legislativa para apoios ao emprego na retoma)	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ¹⁵⁴	DL n.º 46-A/2020, de 30.07 DR 1.ª série n.º 147 – 1.º Supl. ¹⁵⁵	COF
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 325.º - F - Subsídios pela doença COVID -19)	22 de outubro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{156,157}	DL n.º 62-A/2020, de 03.09 DR 1.ª série, n.º 172 – 1.º Supl.	
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Artigo 325.º - G - Apoio extraordinário a trabalhadores)	22 de outubro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{158,159}	Port. n.º 250-B/2020, de 23.10 DR 1.ª série n.º 207 – 2.º Supl.	
		Artigo 12.º Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020	22 de outubro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{160,161}	Desp. n.º 8320/2020, de 29.12 DR 2.ª série n.º 251 Desp. n.º 12622/2020, de 28.08 DR 2.ª série n.º 168	
		Artigo 21.º ¹⁶² Disposição transitória	22 de outubro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{163,164}	Port. n.º 191/2020, de 10.08 DR 1.ª série n.º 154	
		Artigo 23.º Regulamentação	23 de agosto de 2020 (30 dias) ¹⁶⁵	DL n.º 101-B/2020, de 03.12 DR 1.ª série n.º 235 – 1.º Supl.	
		Artigo 6.º (do Anexo VI) Liquidação	22 de outubro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{166,167}	Port. n.º 191/2020, de 10.08 DR 1.ª série n.º 154	
Lei n.º 30/2020, de 31.07	Autoriza o Governo a legislar sobre o sistema de unidades de medida legais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de setembro, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1258, de 23 de julho de 2019	Artigo 1.º Objeto	3 de novembro de 2020 (90 dias) ¹⁶⁸	DL n.º 76/2020, de 25.09 DR 1.ª série n.º 188	CEIOPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 34/2020, de 13.08 ¹⁶⁹	Regime de apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes e empresas de diversões itinerantes	Artigo 6.º Regulamentação	12 de setembro de 2020 (30 dias) ¹⁷⁰	Port. n.º 255-A/2020, de 27.10 DR 1.ª série n.º 123	CEIOPH
Lei n.º 41/2020, de 18.08 ^{171,172}	Terceira alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, e primeira alteração à Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (Artigo 5.º - Regulamentação dos programas orçamentais e Entidade Contabilística Estado)	30 de junho de 2021 31 de dezembro de 2022 31 de dezembro de 2023 (Final do primeiro semestre de 2021 ¹⁷³ / Orçamento do Estado para 2023 ¹⁷⁴) / Orçamento do Estado para 2024 ¹⁷⁵)	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
Lei n.º 42/2020, de 18.08	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime temporário e excecional de apoio às associações humanitárias de bombeiros, no âmbito da pandemia da doença COVID-19	Artigo 2.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de (Artigo 7.º -D - Seguros de acidentes pessoais e de trabalho)	21 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{176,177}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ¹⁷⁸	CACDLG
Lei n.º 45/2020, de 20.08 ^{179,180}	Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda nos contratos de arrendamento não habitacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril (Artigo 8.º - Diferimento de rendas de contratos de arrendamento não habitacionais)	18 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{181,182}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEIOPH
Lei n.º 46/2020, de 20.08 ¹⁸³	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 4.º (do Anexo I) Cartão de antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{184,185}	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	CDN

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 46/2020, de 20.08 (Cont.)	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 5.º (do Anexo I) Insignia nacional do antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{186,187}	Port. n.º 3/2021, de 04.01 DR 1.ª série n.º 1	CDN
		Artigo 7.º (do Anexo I) Cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{188,189}	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	
		Artigo 10.º (do Anexo I) Unidade técnica para os antigos combatentes	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{190,191}	Desp. n.º 11935/2020, de 07.12 DR 2.ª série n.º 237	
		Artigo 17.º (do Anexo I) Gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ¹⁹²	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172 Parcialmente regulamentado ¹⁹³	
		Artigo 18.º (do Anexo I) Gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ¹⁹⁴	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	
		Artigo 21.º (do Anexo I) Repatriamento dos corpos dos antigos combatentes sepultados no estrangeiro	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{195,196}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 52/2020, de 25.08 ^{197,198}	Promove o escoamento de pescado proveniente da pesca local e costeira e prevê a criação de um regime simplificado para aquisição e fornecimento de pescado de baixo valor em lota	Artigo 5.º Regulamentação	23 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{199,200}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
Lei n.º 56/2020, de 27.08 ²⁰¹	Nona alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira	Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março (Artigo 14.º-B)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{202,203}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
		Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março (Artigo 15.º-C)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{204,205}	Port. n.º 109/2021, de 26.05 DR 1.ª série n.º 102	
Lei n.º 58/2020, de 31.08 ^{206,207}	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 8.º Alteração à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 22.º - Norma transitória)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{208,209}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 58/2020, de 31.08 (Cont.)	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 17.º - Validação da declaração)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{210,211}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 18.º - Ingresso da informação no Registo Central do Beneficiário Efetivo)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{212,213}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 22.º - Restrições especiais de acesso)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{214,215}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 26.º - Comunicação de inexatidões ou desconformidades ao RCBE)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{216,217}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
2.ª Sessão Legislativa					
Lei n.º 58-A/2020, de 25.08 ²¹⁸	Alarga o regime extraordinário de proteção dos arrendatários, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEIOPH
Lei n.º 59/2020, de 12.10	Autoriza o Governo a aprovar um regime especial aplicável à expropriação e à constituição de servidões administrativas	Artigo 1.º Objeto	15 de janeiro de 2021 (90 dias) ²¹⁹	Caducado	CACDLG
Lei n.º 60/2020, de 13.10	Autoriza o Governo a legislar em matéria de prevenção e investigação de acidentes ferroviários, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016	Artigo 1.º Objeto	26 de abril de 2021 (180 dias) ²²⁰	DL n.º 101-C/2020, de 07.12 DR 1.ª série n.º 237 – 1.º Supl.	CEIOPH
Lei n.º 61/2020, de 13.10	Autoriza o Governo a legislar em matéria relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2018/957, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, e procedendo à primeira alteração à Lei n.º 29/2017, de 30 de maio	Artigo 1.º Objeto	26 de abril de 2021 (180 dias) ²²¹	DL n.º 101-E/2020, de 07.12 DR 1.ª série n.º 237 – 1.º Supl.	CTSS
Lei n.º 62/2020, de 13.10	Autoriza o Governo a legislar em matéria de trabalho a bordo das embarcações de pesca e da atividade de marítimos a bordo de navios, transpondo as Diretivas (UE) 2017/159, do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, e 2018/131, do Conselho, de 23 de janeiro de 2018	Artigo 1.º Objeto	26 de abril de 2021 (180 dias) ²²²	DL n.º 101-F/2020, de 07.12 DR 1.ª série n.º 237 – 1.º Supl.	CTSS
Lei n.º 62-A/2020, de 27.10 ²²³	Imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 63/2020, de 29.10 ^{224,225}	Quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do direito de petição)	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 64/2020, 02.11 ²²⁶	Terceira alteração à Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAE
Lei n.º 65/2020, 04.11 ²²⁷	Estabelece as condições em que o tribunal pode decretar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores, alterando o Código Civil	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 66/2020, 04.11 ²²⁸	Modifica o prazo de submissão da proposta do orçamento municipal, alterando a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL
Lei n.º 67/2020, 04.11	Autoriza o Governo a legislar em matéria relativa à qualificação e à formação dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, transpondo a Diretiva UE 2018/645, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018	Artigo 1.º Objeto	8 de maio de 2021 (180 dias) ²²⁹	DL n.º 102-C/2020, de 09.12 DR 1.ª série n.º 238 – 2.º Supl.	CEIOPH
Lei n.º 68/2020, de 05.11	Autoriza o Governo a alterar a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, e a aprovar o regime jurídico de arrendamento forçado	Artigo 1.º Objeto	9 de maio de 2021 (180 dias) ²³⁰	DL n.º 3/2021, de 07.01 DR 1.ª série n.º 4 DL n.º 52/2021, de 15.06 DR 1.ª série n.º 114	CAM

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 69/2020, de 09.11	Primeira alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, harmonizando o conteúdo da declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos com o respetivo formulário	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTED
Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10.11 ²³¹	Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade	Artigo 3.º Regulamentação	8 de fevereiro de 2021 (90 dias) ²³²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11.11 ^{233,234,235}	Regime excecional e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11.11 ²³⁶	Alarga o voto em mobilidade e uniformiza normas sobre a realização de atos eleitorais e referendários, alterando as leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 70/2020, de 11.11 ²³⁷	Programa especial de apoio social aos ex-trabalhadores da COFACO	Artigo 8.º Regulamentação	10 de janeiro de 2021 (60 dias) ²³⁸	DReg. n.º 5/2021, de 24.08 DR 1.ª série n.º 164	CTSS
Lei n.º 71/2020, de 13.11 ²³⁹	Primeira alteração à Lei n.º 103/2019, de 6 de setembro, que altera o Estatuto dos Funcionários Parlamentares	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
Lei n.º 72/2020, de 16.11 ²⁴⁰	Estabelece um regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos e altera o Código do Procedimento Administrativo	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 73/2020, de 17.11 ^{241,242}	Modifica as regras de nomeação do governador e dos demais membros do conselho de administração do Banco de Portugal, alterando a Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada em anexo à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF
Lei n.º 74/2020, de 19.11 ^{243,244}	Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, alterando a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que aprova a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e a Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, relativa ao fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais	Artigo 11.º Regulamentação	18 de abril de 2021 (60 dias) ²⁴⁵	DL n.º 74/2021, de 25.08 DR 1.ª série n.º 165	CCC
Lei n.º 75/2020, de 27.11 ²⁴⁶	Processo extraordinário de viabilização de empresas	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 75-A/2020, de 30.12 ²⁴⁷	Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e a Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEIOPH
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 ^{248,249}	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 30.º Programa de estágios na Administração Pública	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ²⁵⁰	RCM n.º 11/2021, de 03.03 DR 1.ª série n.º 43	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 31.º Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ²⁵¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 39.º Funcionários judiciais	31 de março de 2021 (final de março de 2021) ²⁵²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 40.º Serviços partilhados das forças e serviços de segurança	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ²⁵³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 41.º Admissões nas forças e serviços de segurança	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ²⁵⁴	Desp. 5242/2021, de 25.05 DR 2.ª série n.º 101 AV n.º 4567/2021, de 12.03 DR 2.ª série n.º 50 Parcialmente regulamentado	
		Artigo 42.º Subsídio de risco e suplemento remuneratório para os profissionais das forças de segurança	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ²⁵⁵	Desp. n.º 3191-A/2021, de 24.03 DR 2.ª série n.º 58 - 1.º Supl. DL n.º 77-C/2021, de 14.09 DR 1.ª série n.º 179 - 1.º Supl.	
		Artigo 43.º Revisão da lei orgânica e do estatuto do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ²⁵⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	AL	Artigo 51.º Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de saúde	31 de dezembro de 2021 (1 ano) ^{257,}	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ²⁵⁸	COF
		Artigo 52.º Reforço do número de vagas para fixação em zonas carenciadas de médicos	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ²⁵⁹	Disp. n.º 5039-A/2021, de 18.05 DR 2.ª série n.º 96 – 1.º Supl. Disp. n.º 5696/2021, de 09.06 DR 2.ª série n.º 111		
		Artigo 57.º Regulamentação da profissão dos intérpretes de língua gestual	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ²⁶⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei		
		Artigo 65.º Endividamento das empresas públicas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{261,262}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA		
		Artigo 67.º Incentivos à gestão nas empresas públicas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{263,264}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA		
		Artigo 72.º Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{265,266}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA		

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 74.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	10 de janeiro de 2021 (10 dias) ²⁶⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 75.º Atualização extraordinária de pensões	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ²⁶⁸	DReg. n.º 1-A/2021, de 22.02 DR 1.ª série n.º 36 – 1.º Supl.	
		Artigo 78.º Contabilização de tempo de serviço dos profissionais da pesca para cálculo da reforma	1 de abril de 2021 (90 dias) ²⁶⁹	DReg. n.º 2/2021, de 19.04 DR 1.ª série n.º 75	
		Artigo 88.º Subsídio social de mobilidade	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ²⁷⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 89.º Aeroporto da Horta	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{271,272}	Desp. n.º 5819/2021, de 14.06 DR 2.ª série n.º 113	
		Artigo 122.º Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das sociedades Polis	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{273,274}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 123.º Integração dos trabalhadores das sociedades Polis na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ²⁷⁵	Desp. n.º 6579/2021, de 06.07 DR 2.ª série n.º 129	
		AL Artigo 131.º Autorização legislativa no âmbito do regime excecional aplicável às autarquias locais e entidades intermunicipais de resposta à pandemia da doença COVID-19	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ²⁷⁶	DL n.º 6-D/2021, de 15.01 DR 1.ª série n.º 10 – 1.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 133.º Taxa municipal de direitos de passagem e taxa municipal de ocupação do subsolo	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ²⁷⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ²⁷⁸	COF
		Artigo 134.º Fundo resultante do trespasse da concessão das barragens	17 de março de 2021 (90 dias a contar da data do trespasse da concessão) ²⁷⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 135.º Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ²⁸⁰	Port. n.º 151/2021, de 16.07 DR 1.ª série n.º 137	
		Artigo 136.º Integração profissional de pessoas em situação de sem-abrigo	31 de março de 2021 / 31 de dezembro de 2021 (1.º trimestre de 2021/ ano de 2021) ²⁸¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 142.º Apoio público à manutenção do emprego	30 de janeiro de 2021 (30 dias) ²⁸²	DL n.º 6-C/2021, de 15.01 DR 1.ª série n.º 10 – 1.º Supl. ²⁸³ DL n.º 56-A/2021, de 06.07 DR 1.ª série n.º 129 – 1.º Supl.	
		Artigo 151.º Medidas de transparência contributiva	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{284,285}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 156.º Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores	31 de janeiro de 2021 (1 mês) ²⁸⁶	Port. n.º 19-A/2021, de 25.01 DR 1.ª série n.º 16 – 1.º Supl. DL n.º 26-C/2021, de 13.04 DR 1.ª série n.º 71 – 1.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 159.º Gratuidade de creche	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ²⁸⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ²⁸⁸	COF
		Artigo 171.º Antecipação de Fundos Europeus	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{289,290}	Port. n.º 48/2021, de 03.04 DR 1.ª série n.º 44 ²⁹¹	
		Artigo 185.º Linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ²⁹²	DL n.º 64/2021, de 28.07 DR 1.ª série n.º 145 Port. n.º 192-A/2021, de 14.09 DR 1.ª série n.º 179 – 2.º Supl.	
		AL Artigo 187.º Autorização legislativa no âmbito do regime jurídico da concorrência	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ²⁹³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		AL Artigo 188.º Autorização legislativa no âmbito do regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ²⁹⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 189.º Linhas telefónicas de apoio ao consumidor	31 de janeiro de 2021 (1 mês) ²⁹⁵	DL n.º 59/2021, de 14.07 DR 1.ª série n.º 135	
		Artigo 190.º Regime excecional de pagamento de rendas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{296,297}	Port. n.º 26-A/2021, de 02.02 DR 1.ª série n.º 22 – 1.º Supl. ²⁹⁸	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 197.º Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ²⁹⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ³⁰⁰	COF
		Artigo 198.º Combate ao tráfico de seres humanos	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁰¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 215.º Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{302,303}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 218.º Criação de programas de formação para agricultores florestais	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ³⁰⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 223.º Reforço dos apoios à agricultura familiar	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁰⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		AL Artigo 239.º Autorização legislativa no âmbito do sistema de autenticação Chave Móvel Digital	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁰⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 241.º Taxas devidas às entidades gestoras dos Espaços Cidadão	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{307,308}	Port. n.º 26/2021, de 02.02 DR 1.ª série n.º 22	COF
		Artigo 242.º Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁰⁹	RCM n.º 130/2021, de 10.09 DR 1.ª série n.º 177	
		Artigo 250.º Apoio às pequenas e médias editoras e livrarias independentes	31 de março de 2021 (90 dias) ³¹⁰	Port. n.º 37-A/2021, de 15.02 DR 1.ª série n.º 31 – 1.º Supl. ³¹¹	
		AL Artigo 251.º Autorização legislativa para a criação do estatuto dos profissionais da área da cultura	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³¹²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 252.º Programa de apoio ao trabalho artístico e cultural	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{313,314}	Port. n.º 37-A/2021, de 15.02 DR 1.ª série n.º 31 – 1.º Supl. ³¹⁵ Port. n.º 75-B/2021, de 31.03 DR 1.ª série n.º 63 – 2.º Supl.	
		Artigo 262.º Reforço da dotação do pessoal não docente na escola pública	31 de março de 2021 (até 31 de março de 2021) ³¹⁶	Port. n.º 73-A/2021, de 30.03 DR 1.ª série n.º 62 – 1.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 263.º Aquisição de material didático no ensino público	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{317,318}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 268.º Avaliação do cumprimento do Plano Integrado de Controlo da Qualidade e Quantidade das refeições escolares	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³¹⁹	Disp. n.º 8127/2021, de 17.08 DR 2.ª série n.º 159	
		Artigo 269.º Plano integrado de controlo da qualidade e quantidade das refeições na Administração Pública	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³²⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 270.º Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{321,322}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 272.º Contratos-programa na área da saúde	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{323,324}	Disp. n.º 2018/2021, de 24.02 DR 2.ª série n.º 38 Disp. n.º 2082-A/2021, de 24.02 DR 2.ª série n.º 38 – 1.º Supl.	
		Artigo 277.º Recuperação das consultas nos cuidados de saúde primários	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{325,326}	Port. n.º 54/2021, 10.03 DR 1.º série n.º 48	
		Artigo 278.º Utentes inscritos por médico de família	30 de abril de 2021 / 31 de dezembro de 2021 (4 meses / ano de 2021) ³²⁷	Disp. n.º 4794-A/2021, de 12.05 DR 2.ª série n.º 92 – 1.º Supl. Disp. n.º 6450-A/2021, de 30.06 DR 2.ª série n.º 125 – 3.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 279.º Reforço de camas nas unidades de cuidados intensivos	31 de março de 2021 (até 31 de março de 2021) ³²⁸	Disp. n.º 1705/2021, de 15.02 DR 2.ª série n.º 31 Disp. n.º 4794-A/2021, de 12.05 DR 2.ª série n.º 92 – 1.º Supl. Disp. n.º 7534-B /2021, de 29.07 DR 2.ª série n.º 146 – 2.º Supl.	COF
		Artigo 281.º Estudo epidemiológico aos ex-trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio e seus familiares	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³²⁹	Disp. n.º 7431/2021, de 27.07 DR 2.ª série n.º 144	
		Artigo 282.º Prescrição de medicamentos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{330,331}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 284.º Dispensa gratuita de medicamentos antipsicóticos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{332,333}	Disp. n.º 5609/2021, de 07.06 DR 2.ª série n.º 109	
		Artigo 285.º Vacinação antipneumocócica	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³³⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ³³⁵	
		Artigo 288.º Equipas comunitárias de saúde mental para a infância e adolescência	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³³⁶	Disp. n.º 2096/2021, de 15.02 DR 2.ª série n.º 31	
		Artigo 289.º Reforço dos centros de procriação medicamente assistida	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ³³⁷	Disp. n.º 1619-A/2021, de 10.02 DR 2.ª série n.º 28 – Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 291.º Subsídio extraordinário de risco no combate à pandemia da doença COVID-19	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³³⁸	Port. n.º 69/2021, de 24.03 DR 1.ª série n.º 58 ³³⁹	COF
		Artigo 295.º Contratação de profissionais para o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ³⁴⁰	AV. n.º 6979/2021, de 19.04 DR 2.ª série n.º 75 AV. n.º 10883/2021, de 14.06 DR 2.ª série n.º 113 AV. n.º 14126/2021, de 27.07 DR 2.ª série n.º 144 AV. n.º 16076/2021, de 25.08 DR 2.ª série n.º 165 ³⁴¹	
		Artigo 297.º Reforço das unidades de saúde pública	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁴²	Desp. n.º 4794-A/2021, de 12.05 DR 2.ª série n.º 92 – 1.º Supl.	
		Artigo 298.º Regime de trabalho em dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde	Sem data prevista (período pós-pandemia) ³⁴³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 300.º Reforço da formação médica especializada	30 de junho de 2021 (até 30 de junho de 2021) ³⁴⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 305.º Programa de Apoio à Redução Tarifária nos transportes públicos	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁴⁵	Desp. n.º 3515-A/2021, de 01.04 DR 2.ª série n.º 64 – 1.º Supl. ³⁴⁶	
		Artigo 309.º Fundo Ambiental	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁴⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 320.º Contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{348,349}	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ³⁵⁰	COF
		Artigo 321.º Proibição de microesferas de plástico em detergentes e cosméticos	31 de março de 2021 (90 dias) ³⁵¹	DL n.º 69/2021, de 30.07 DR 1.ª série n.º 147	
		Artigo 324.º Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{352,353}	Disp. n.º 2535/2021, 05.03 DR 2.ª série n.º 45 ³⁵⁴	
		Artigo 333.º Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura	30 de janeiro de 2021 (30 dias) ³⁵⁵	Port. n.º 178-A/2021, de 26.08 DR 1.ª série n.º 166 – 1.º Supl.	
		Artigo 334.º Gestão e remoção de resíduos nos meios hídricos	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁵⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 336.º Criação de «hope spots» marinhos	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ³⁵⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 342.º Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁵⁸	Desp. n.º 7274/2021, de 22.07 DR 2.ª série n.º 141	COF
		Artigo 345.º Apoio à esterilização e cuidados veterinários nas associações zoófilas	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁵⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 346.º Provedor do animal	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁶⁰	DReg.n.º 3/2021, de 25.06 DR 1.ª série n.º 122	
		Artigo 348.º Programa de monitorização do atropelamento de fauna selvagem	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ³⁶¹	Desp. n.º 8157/2021, de 18.08 DR 2.ª série n.º 160	
		Artigo 355.º Acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{362,363}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 380.º Outras disposições no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{364,365}	Desp. n.º 1053/2021, de 26.01 DR 2.ª série, n.º 17	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	AL	Artigo 383.º Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁶⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
			Artigo 387.º Consignação da receita ao setor da saúde	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{367,368}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
			Artigo 389.º Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{369,370}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
			Artigo 390.º Taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais	30 de janeiro de 2021 (30 dias) ³⁷¹	Port. n.º 38/2021, de 16.02 DR 1.ª série n.º 32 ³⁷²	
			Artigo 397.º Mecenato cultural extraordinário para 2021	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁷³	Desp. n.º 5363/2021, de 28.05 DR 2.ª série n.º 104	
		AL	Artigo 399.º Autorizações legislativas no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁷⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
			Artigo 400.º Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa	30 de janeiro de 2021 (30 dias) ³⁷⁵	Port. n.º 114/2021, de 11.03 DR 2.ª série n. 49 Desp. n.º 5371/2021, de 28.05 DR 2.ª série n.º 104	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 403.º Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{376,377}	Port. n.º 295/2021, de 23.07 DR 2.ª série n.º 142	COF
		Artigo 405.º Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração (IVAucher)	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁷⁸	Port. n.º 119/2021, de 07.06 DR 1.ª série n.º 119 DReg. n.º 2-A/2021, de 19.04 DR 1.ª série n.º 75 ³⁷⁹	
		Artigo 414.º Aditamento à contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (Artigo 6.º-A – Liquidação)	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{380,381}	Port. n.º 50/2021, de 05.03 DR 1.ª série n.º 45	
		Artigo 419.º Pagamento em prestações de dívidas à Autoridade Tributária e Aduaneira	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{382,383}	Desp. n.º 1090-C/2021, de 26.01 DR 2.ª série n.º 17 – 2.º Supl.	
		Artigo 420.º Pagamento em prestações de dívidas à segurança social	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{384,385}	Port. n.º 80/2021, de 07.04 DR 1.ª série n.º 67	
		Artigo 425.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁸⁶	Port. n.º 138-D/2021, de 30.06 DR 1.ª série n.º 125 – 3.º Supl.	
		Artigo 426.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ³⁸⁷	Port. n.º 138-D/2021, de 30.06 DR 1.ª série n.º 125 – 3.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-C/2020, de 31.12	Lei das Grandes Opções para 2021-2023	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF
Lei n.º 75-D/2020, de 31.12 ^{388,389}	Renovação da imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
Lei n.º 1/2021, de 11 de 01 ³⁹⁰	Primeira alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional	Artigo 3.º Legislação complementar	12 de março de 2021 (60 dias) ³⁹¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 1-A/2021, de 13.01 ³⁹²	Alarga até 30 de junho de 2021 o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL
Lei n.º 2/2021, de 21.01 ³⁹³	Estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, transpondo a Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTSS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 3/2021, de 22.01 ³⁹⁴	Primeira alteração à Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 4/2021, de 22.01 ³⁹⁵	Primeira alteração à Lei n.º 48/2014, de 28 de julho, sobre as comissões de inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, alargando o respetivo âmbito de aplicação às comissões de inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 4-A/2021, de 01.02 ³⁹⁶	Clarifica o regime excecional aplicável aos contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais, através de uma norma interpretativa da Lei n.º 2/2020, de 31 de março	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEIOPH
Lei n.º 4-B/2021, de 01.02 ³⁹⁷	Estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/Comissão
Lei n.º 4-C/2021, de 17.02 ³⁹⁸	Estabelece uma isenção do IVA aplicável às transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico in vitro da COVID-19, às vacinas contra a mesma doença e às prestações de serviços relacionadas com esses produtos, transpondo a Diretiva (UE) 2020/2020 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF
Lei n.º 5/2021, de 19.02	Período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas	Artigo 3.º Regulamentação	21 de janeiro de 2021 (30 dias) ³⁹⁹	Desp. n.º 2082-B/2021, de 24.02 DR 2.ª série n.º 38 – 2.º Supl.	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 6/2021, de 19.02 ⁴⁰⁰	Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo, previsto na Lei n.º 50/2019, de 24 de julho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 7/2021, de 26.02 ⁴⁰¹	Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos	Artigo 11.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro (Artigo 8.º - Receitas)	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{402,403}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 15.º Regulamentação	27 de maio de 2021 (90 dias) ⁴⁰⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 8/2021, de 01.03	Autoriza o Governo a aprovar o regime sancionatório aplicável à violação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2271/96, do Conselho, de 22 de novembro de 1996, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro	Artigo 1.º Objeto	4 de julho de 2021 (120 dias) ⁴⁰⁵	DL n.º 41/2021, 01.06 DR 1.ª série n.º 106	CEIOPH
Lei n.º 9/2021, de 02.03 ⁴⁰⁶	Procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, alargando a composição do Conselho Nacional de Bombeiros à participação da Associação Portuguesa de Bombeiros Voluntários	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 10/2021, de 05.03 ⁴⁰⁷	Acesso a dados por parte de entidades públicas para a confirmação de requisitos de concessão de apoios no âmbito do Programa APOIAR	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEIOPH
Lei n.º 11/2021, de 09.03 ⁴⁰⁸	Suspensão excecional de prazos associados à sobrevivência e caducidade de convenção coletiva de trabalho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTSS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2021, de 10.03	Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, que adequa os instrumentos criados no âmbito da Nova Geração de Políticas de Habitação e a Lei Orgânica do IHRU, I. P., à lei de bases da habitação, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEIOPH
Lei n.º 13/2021, de 18.03 ⁴⁰⁹	Ingresso extraordinário na carreira parlamentar de trabalhadores em cedência de interesse público, na Assembleia da República, iniciada antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 13-A/2021, de 05.04 ^{410,411}	Renova a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando, pela segunda vez, a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 13-B/2021, de 06.04 ⁴¹²	Cessa o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 14/2021, de 06.04	Regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para os doentes oncológicos	_____	_____	Disp. n.º 5110-A/2021, de 19.05 DR 1.ª série n.º 97 – 1.º Supl.	CS
Lei n.º 15/2021, de 07.04 ⁴¹³	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, que estabelece mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTSS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 16/2021, de 07.04 ⁴¹⁴	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, que estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTSS
Lei n.º 17/2021, de 07.04 ⁴¹⁵	Alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 10-A/2021, de 2 de fevereiro, que estabelece mecanismos excecionais de gestão de profissionais de saúde para realização de atividade assistencial, no âmbito da pandemia da doença COVID-19	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL
Lei n.º 18/2021, de 08.04 ⁴¹⁶	Estende o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento às situações de transmissão por adjudicação de fornecimento de serviços que se concretize por concurso público, ajuste direto ou qualquer outro meio, alterando o Código do Trabalho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTSS
Lei n.º 19/2021, de 08.04 ⁴¹⁷	Define as condições para a acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração auferida pelos trabalhadores em caso de incapacidade parcial resultante de acidente ou doença profissional, alterando o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública	Artigo 3.º Regulamentação	9 de outubro de 2021 (6 meses) ⁴¹⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAPMADPL

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 20/2021, de 16.04 ^{419,420}	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, que altera o regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAEOT
Lei n.º 21/2021, de 20.04 ⁴²¹	Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código do Imposto do Selo, o Código Fiscal do Investimento, o Código do Imposto sobre os Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e cria uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do IRC	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF
Lei n.º 22/2021, de 03.05	Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico do ensino individual e do ensino doméstico	Artigo 1.º Objeto	4 de novembro de 2021 (180 dias) ⁴²²	DL n.º 70/2021, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149	CECJD
Lei n.º 23/2021, de 07.05	Restabelece o funcionamento do observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAM
Lei n.º 24/2021, de 10.05 ^{423,424}	Alteração da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 25/2021, de 11.05 ⁴²⁵	Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2020/1687 da Comissão, de 2 de setembro de 2020, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 26/2021, de 17.05	Autoriza o Governo a estabelecer as normas que asseguram a execução do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores	Artigo 1.º Objeto	20 de agosto de 2021 (90 dias) ⁴²⁶	DL n.º 71/2021, de 11.08 DR 1.ª série n.º 155	CEIOPH
Lei n.º 27/2021, de 17.05 ^{427,428}	Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 28/2021, de 18.05	Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 29/2021, de 20.05 ⁴²⁹	Suspensão excecional e temporária de contratos de fornecimento de serviços essenciais no contexto da pandemia da doença COVID-19	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAEOT
Lei n.º 30/2021, de 21.05 ^{430,431}	Aprova medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEIOPH
Lei n.º 31/2021, de 24.05 ⁴³²	Procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, e procedendo à alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTSS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 31-A/2021, de 25.05 ⁴³³	Permite a realização de exames nacionais de melhoria de nota no ensino secundário e estabelece um processo de inscrição extraordinário, alterando o Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro (Artigo 3.º-C - Avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário)	23 de agosto de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{434,435}	DN n.º 14-A/2021, de 26.5 DR 2.ª série n.º 102 – 2.º supl.	CECJD
Lei n.º 32/2021, de 27.05 ⁴³⁶	Estabelece limitações à redação de cláusulas contratuais e prevê a criação de um sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, alterando o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais	Artigo 3.º Regulamentação e sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas	24 de outubro de 2021 (60 dias) ⁴³⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CEIOPH
Lei n.º 33/2021, de 28.05 ⁴³⁸	Prorroga a isenção de imposto sobre o valor acrescentado para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos da pandemia da doença COVID-19	Artigo 3.º Prorrogação dos efeitos da isenção de imposto sobre o valor acrescentado na aquisição de bens necessários para o combate à pandemia da doença COVID-19	26 de agosto de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{439,440}	Desp. n.º 6406/2021, de 30.06 DR 2.ª série n.º 125	COF
Lei n.º 33-A/2021, de 28.05 ⁴⁴¹	Regime fiscal temporário das entidades organizadoras da final da competição UEFA Champions League 2020-2021	_____	_____	Não carece de regulamentação	COF
Lei Orgânica n.º 1/2021, de 04.06 ⁴⁴²	Altera a Lei Eleitoral do Presidente da República, clarifica e simplifica a apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores e assegura procedimentos adequados à realização das eleições para os órgãos das autarquias locais no contexto da pandemia da doença COVID-19, alterando diversas leis	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 34/2021, de 08.06 ⁴⁴³	Altera o Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, que estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como as regras de transição dos trabalhadores para esta carreira, e o Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, que estabelece o regime da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL
Lei n.º 35/2021, de 08.06 ⁴⁴⁴	Aprova medidas de apoio aos estudantes do ensino superior público e altera a Lei n.º 38/2020, de 18 de agosto	_____	_____	Não carece de regulamentação	CECJD
Lei n.º 36/2021, de 14.06 ^{445,446}	Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública	Artigo 11.º (do Anexo) Direitos e benefícios	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{447,448}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 17.º (do Anexo) Procedimento de atribuição	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{449,450}	Port. n.º 138-A/2021, de 30.06 DR 1.ª Série n.º 125	
		Artigo 24.º (do Anexo) Comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{451,452}	Port. n.º 138-A/2021, de 30.06 DR 1.ª Série n.º 125	
		Artigo 32.º (do Anexo) Acompanhamento e fiscalização	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{453,454}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 36-A/2021, de 14.06 ^{455,456}	Renova a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro	_____	_____	Não carece de regulamentação	S/ Comissão

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 37/2021, de 15.06 ⁴⁵⁷	Medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e pecuário	Artigo 5.º Regulamentação	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{458,459}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
Lei n.º 38/2021, de 16.06	Autoriza o Governo a legislar no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e das suas regras de funcionamento	Artigo 1.º Objeto	19 de setembro de 2021 (90 dias) ⁴⁶⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ⁴⁶¹	CAM
Lei n.º 39/2021, de 24.06 ^{462,463}	Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL
Lei n.º 40/2021, de 06.07	Alteração dos limites territoriais da freguesia de Boivães e da União de Freguesias de Castro, Ruivos e Grovelas, do concelho de Ponte da Barca	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL
Lei n.º 41/2021, de 06.07	Alteração dos limites territoriais da freguesia de Nogueira e Silva Escura, do concelho da Maia, e da freguesia de Coronado (São Romão e São Mamede), do concelho da Trofa	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL
Lei n.º 42/2021, de 06.07	Alteração dos limites territoriais entre a freguesia de Escapães e a União de Freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo, pertencentes ao concelho de Santa Maria da Feira	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL
Lei n.º 43/2021, de 07.07	Alteração dos limites territoriais da freguesia de Castelo da Maia, do concelho da Maia, e das freguesias de Alvarelhos e Guidões, Muro e Coronado, do concelho da Trofa	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 44/2021, de 07.07	Alteração dos limites territoriais da freguesia de Folgosa, do concelho da Maia, e das freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede) e Covelas, do concelho da Trofa	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL
Lei n.º 45/2021, de 08.07	Alteração dos limites territoriais da freguesia de Valongo do Vouga e da União das Freguesias de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga, do município de Águeda	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL
Lei n.º 46/2021, de 13.07	Concurso de vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino	Artigo 4.º Regulamentação	12 de agosto de 2021 (30 dias) ⁴⁶⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CECJD
Lei n.º 47/2021, de 23.07 ⁴⁶⁵	Revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário	Artigo 2.º Revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário	20 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{466,467}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CECJD
Lei n.º 48/2021, de 23.07 ⁴⁶⁸	Impede a duplicação das coimas relativas à limpeza das redes de gestão de combustíveis nos espaços florestais, alterando a Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro - Orçamento do Estado para 2021	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAM

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 49/2021, de 23.07 ⁴⁶⁹	Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2021/802 da Comissão, de 12 de março de 2021, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 50/2021, de 30.07 ⁴⁷⁰	Prorroga as moratórias bancárias, alterando o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março	Artigo 3.º Execução do regime	28 de outubro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{471,472}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
Lei n.º 51/2021, de 30.07 ⁴⁷³	Inquérito nacional sobre o desperdício alimentar em Portugal	Artigo 6.º Regulamentação	31 de outubro de 2021 (3 meses) ⁴⁷⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei Orgânica n.º 2/2021, de 09.08 ⁴⁷⁵	Aprova a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, revogando a Lei Orgânica n.º 1 -A/2009, de 7 de julho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CDN
Lei Orgânica n.º 3/2021, de 09.08 ⁴⁷⁶	Altera a Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1 -B/2009, de 7 de julho	_____	_____	Não carece de regulamentação	CDN
Lei n.º 52/2021, de 10.08 ⁴⁷⁷	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 12.º - Obrigações da entidade gestora)	31 de dezembro de 2022 31 de dezembro de 2024 31 de dezembro de 2026 (até 31 de dezembro de 2022 / 31 de dezembro de 2024 / 31 de dezembro de 2026) ⁴⁷⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 23.º - Sistemas de gestão de embalagens reutilizáveis)	31 de dezembro de 2024 (até 2025) ⁴⁷⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 52/2021, de 10.08 (Cont.)	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 55.º - Princípios de conceção e gestão de equipamentos elétricos e eletrónicos)	13 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{480,481}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAEOT
		Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 65.º-A - Financiamento da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos provenientes de utilizadores particulares)	15 de agosto de 2022 (1 ano) ⁴⁸²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 4.º Aditamento ao Regime Geral da Gestão de Resíduos (Artigo 107.º-A - Tarifa social automatizada nos resíduos urbanos)	31 de dezembro de 2021 (até 31 de dezembro de 2021) ⁴⁸³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 53/2021, de 12.08 ⁴⁸⁴	Introduz alterações ao Estatuto dos Deputados em relação à suspensão de mandato e às incompatibilidades com o mandato de Deputado à Assembleia da República	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTED

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 54/2021, de 13.08 ⁴⁸⁵	Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais, e altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	_____	_____	Não carece de regulamentação	CACDLG
Lei n.º 55/2021, de 13.08 ⁴⁸⁶	Introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais, alterando o Código de Processo Civil	Artigo 3.º Regulamentação	11 de novembro de 2021 (30 dias) ⁴⁸⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei n.º 56/2021, de 16.08 ⁴⁸⁸	Introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos da jurisdição administrativa e fiscal, alterando o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e o Código de Procedimento e de Processo Tributário	Artigo 5.º Regulamentação	14 de novembro de 2021 (30 dias) ⁴⁸⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei n.º 57/2021, de 16.08 ⁴⁹⁰	Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Artigo 20.º - Direito à proteção)	14 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{491,492}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Artigo 37.º-A - Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica)	14 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{493,494}	Desp. n.º 9054/2021, de 13.09 DR 2.ª série n.º 178 Parcialmente regulamentado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 58/2021, de 18.08	Introduz alterações nas obrigações declarativas quanto à pertença ou desempenho de funções em entidades de natureza associativa, alterando a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e o Estatuto dos Deputados	_____	_____	Não carece de regulamentação	CTED
Lei n.º 59/2021, de 18.08 ⁴⁹⁵	Regime jurídico de gestão do arvoredo urbano	Artigo 6.º Guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano	14 de fevereiro de 2022 (6 meses) ⁴⁹⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 27.º Contraordenações	16 de dezembro de 2021 (120 dias) ⁴⁹⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 28.º Profissão de arborista	16 de dezembro de 2021 (120 dias) ⁴⁹⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 60/2021, de 19.08	Autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios	Artigo 1.º Objeto	22 de novembro de 2021 (90 dias) ⁴⁹⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS
Lei n.º 61/2021, de 19.08 ⁵⁰⁰	Simplifica procedimentos de emissão, entrega e utilização do cartão de cidadão e concretiza o direito ao cartão de cidadão para pessoas em situação de sem-abrigo, alterando a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 13.º - Morada)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{501,502}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 18.º - Certificados digitais)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{503,504}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 61/2021, de 19.08 (Cont.)	Simplifica procedimentos de emissão, entrega e utilização do cartão de cidadão e concretiza o direito ao cartão de cidadão para pessoas em situação de sem-abrigo, alterando a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 18.º-A - Atributos profissionais)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{505,506}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 25.º - Elementos que acompanham o pedido)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{507,508}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 27.º - Verificação dos dados pessoais)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{509,510}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 4.º Regulamentação	17 de novembro de 2021 (90 dias) ⁵¹¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 62/2021, de 19.08 ^{512,513}	Regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar	Artigo 15.º Regulamentação	18 de outubro de 2021 (60 dias) ⁵¹⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 63/2021, de 24.08	Alteração dos limites territoriais das freguesias de Labruja e Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte, do concelho de Ponte de Lima	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL
Lei n.º 64/2021, de 24.08	Alteração dos limites territoriais das freguesias de Beiral do Lima e Serdedelo, do concelho de Ponte de Lima	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 65/2021, de 24.08	Alteração dos limites territoriais da freguesia de Gondufe e freguesias limítrofes, nomeadamente Ribeira, Gemieira, Gandra, Beiral do Lima e Serdedelo, do concelho de Ponte de Lima	_____	_____	Não carece de regulamentação	CAPMADPL
Lei n.º 66/2021, de 24.08 ⁵¹⁵	Modifica o regime de estacionamento, pernoita e aparcamento de autocaravanas, alterando o Código da Estrada e o Regulamento de Sinalização do Trânsito	_____	_____	Não carece de regulamentação	CEIOPH
Lei n.º 68/2021, de 26.08 ^{516,517}	Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto	Artigo 8.º Aditamento à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (Artigo 23.º -A - Taxas devidas pela reutilização)	24 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{518,519}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG

SIGLAS UTILIZADAS

AL	Autorização Legislativa
AV.	Aviso
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CAE	Comissão de Assuntos Europeus
CAEOT	Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território
CAM	Comissão de Agricultura e Mar
CAPMADPL	Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local
CCC	Comissão de Cultura e Comunicação
CDN	Comissão de Defesa Nacional
CECJD	Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto
CEIOPH	Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação
COF	Comissão de Orçamento e Finanças
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CS	Comissão de Saúde
CTED	Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
CTSS	Comissão de Trabalho e Segurança Social
Desp.	Despacho
DL	Decreto-Lei
DN	Despacho Normativo
DR	Diário da República
DReg.	Decreto Regulamentar
Port.	Portaria
RAR	Resolução da Assembleia da República
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
Reg.	Regulamento
Supl.	Suplemento

¹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas, «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Acrescentam os n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo artigo e diploma que, «na falta de fixação do dia», «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação», sendo que este prazo é contado «a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.». Assim sendo, os prazos são contados em dias corridos.

² Nos termos do ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura, compreendendo: 2.1.1. As leis publicadas na sessão legislativa a que diz respeito o relatório e as respetivas normas de aplicação e regulamentação; 2.1.2. As leis publicadas nas sessões legislativas da mesma legislatura cuja aplicação e regulamentação tenha sido publicada durante a sessão legislativa a que respeita o relatório; 2.1.3. As leis publicadas nas sessões legislativas da mesma legislatura com regulamentação pendente». Assim sendo, o presente relatório inclui todas as leis da presente sessão legislativa, independentemente de carecerem ou não de normas de aplicação ou de regulamentação, e todas as leis das sessões legislativas da mesma legislatura com normas de aplicação e regulamentação pendentes ou com normas de aplicação ou regulamentação publicadas na presente legislatura.

³ Na elaboração do presente relatório foi utilizado um critério estruturado em dois níveis. No primeiro nível, diferenciaram-se as leis que carecem e que não carecem de regulamentação. Num segundo nível, e de entre as leis que carecem de regulamentação, distinguiram-se as que preveem, expressamente, um prazo para a sua regulamentação e as que, embora contenham essa necessidade, não possuem um prazo definido. Neste último caso é utilizado o prazo supletivo, previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do [Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de julho](#), que aprova em anexo o Código do Procedimento Administrativo (CPA) que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴ O presente relatório inclui todos os atos regulamentadores e, ainda, os atos de aplicação necessários à boa execução da respetiva lei.

⁵ Na introdução da informação no presente relatório são utilizados dois critérios: *a)* Se vários artigos de uma lei carecerem de regulamentação, e se essa lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação apenas este último é inserido no relatório; *b)* Quando a regulamentação de um artigo é publicada essa informação é introduzida no respetivo quadro, sendo que essa informação não é objeto de qualquer atualização.

⁶ Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, a informação é introduzida na tabela, conforme for sendo publicada, sem eliminar dados anteriores, de forma a permitir uma leitura global da sua regulamentação.

⁷ O projeto do presente relatório foi enviado ao Governo e às Comissões Parlamentares, sendo que apenas as segundas enviaram contributos, que foram introduzidos na versão final.

⁸ Nos termos do artigo 430.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁹ A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2020 de 29 de maio](#), e alterada pela [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#), e [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#).

¹⁰ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - É autorizada a alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros, bem como a transferência do reforço de saldos necessários para o cumprimento do serviço público. 2 - As condições em que as alterações orçamentais previstas no número anterior se concretizam são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial».

¹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹² Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo apresenta, após negociação com as associações representativas dos trabalhadores, um programa plurianual, a executar ao longo da legislatura, alinhado com os objetivos de valorização e rejuvenescimento dos trabalhadores da Administração Pública, e simplificação de procedimentos, desenvolvimento de instrumentos de gestão e capacitação das organizações e indivíduos, num quadro de eficiência, racionalidade e sustentabilidade a longo prazo».

¹³ Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo conclui o programa de regularização extraordinária de vínculos precários na Administração Pública (PREVPAP)».

¹⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «Governo fica autorizado a legislar, no âmbito da matéria referida no número anterior, com o sentido e a extensão de permitir que os trabalhadores médicos em regime de trabalho subordinado que tenham realizado as horas de trabalho semanal normal, consoante o regime que lhes seja aplicável, nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, prestem serviço em serviços de urgência e emergência hospitalar, sempre que tal seja indispensável para garantir a prestação ininterrupta de cuidados de saúde, e desde que os respetivos serviços de urgência estejam integrados em urgências que tenham concluído processos de revisão».

¹⁵ Nos termos do n.º 5 do [artigo 165.º](#) da Constituição da República Portuguesa, «as autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento (...) quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam». No entanto, dado que a autorização legislativa constante do presente artigo não incide sobre matéria fiscal e como o presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁶ Embora, até à data, a presente autorização legislativa não tenha sido utilizada, cumpre mencionar que o [Despacho n.º 8414-A/2020, de 1 de setembro](#), veio autorizar o Ministério da Saúde a desenvolver o procedimento simplificado de seleção, tendo em vista a constituição de 950 relações jurídicas de emprego, das quais 39 para a área de saúde pública e 911 para a área hospitalar.

¹⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a identificação destas vagas, por especialidade médica, serviço e estabelecimento de saúde, é feita por despacho, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho, na sua redação atual, a publicar até ao final do primeiro semestre de 2020».

¹⁸ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo publica, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 188/2015, de 7 de setembro, que regula os termos e as condições relativas à obtenção, a título excecional, pelos clínicos gerais, do grau de especialista em medicina geral e familiar, definindo, para esse efeito, a formação específica extraordinária em exercício, necessária para a obtenção do grau de especialista».

¹⁹ Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo institui, em 2020, um regime especial e transitório de facilitação do acesso, majoração de valor e prolongamento da duração de apoios sociais aos trabalhadores da fábrica COFACO, na Região Autónoma dos Açores, que se encontrem em situação de desemprego, dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 242/2018, de 8 de agosto».

²⁰ Nos termos do artigo do n.º 1 do [artigo 60.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, na redação dada pela [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 3 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental». A redação originária previa o seguinte: «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

²¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 3 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

²² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²³ Nos termos do n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste, sem prejuízo do disposto no n.º 6».

²⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

²⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e transição digital, pela área das finanças e pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º».

²⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «para efeitos do número anterior, o Governo fixa anualmente o contingente prevendo o número de admissões e de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, tendo em conta as necessidades operacionais de cada força e serviço de segurança e de renovação dos respetivos quadros».

²⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo procede às alterações legislativas necessárias, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, para a fixação do regime previsto no número anterior».

²⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo define condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência, com entrada em vigor até final de 2020, consultando as respetivas organizações representativas e considerando as suas necessidades específicas».

³⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

³¹ Nos termos do artigo 81.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - O Governo fica autorizado, em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, a aplicar verbas do Fundo Ambiental no cumprimento dos compromissos emergentes da legalização do denominado bairro americano de Santa Rita, no âmbito da Declaração Conjunta do Governo da República e do Governo Regional dos Açores, subscrita em 2016. 2 - Em 2020, a percentagem a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 60 % por efeito, exclusivamente, da aquisição de prédios rústicos com vista à legalização do bairro americano de Santa Rita na Região Autónoma dos Açores, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais».

³² O [Despacho n.º 2269-A/2020, de 17 de fevereiro](#), foi alterado pelo [Despacho n.º 6559/2020, de 23 de junho](#), [Despacho n.º 8457/2020, de 2 de setembro](#) ([Declaração de Retificação n.º 647/2020, de 25 de setembro](#)), e [Despacho n.º 11261/2020, de 16 de novembro](#).

³³ Nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo assegura apoio financeiro correspondente a 50 % do valor da construção, fiscalização da empreitada e aquisição de equipamento médico e hospitalar do futuro Hospital Central da Madeira, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, de acordo com a candidatura a projeto de interesse comum, nos termos de resolução do Conselho de Ministros a aprovar e de protocolo a celebrar entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Autónoma da Madeira».

³⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁵ Nos termos do artigo 97.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020 deve proceder-se à continuação da análise e revisão dos procedimentos de formação de contratos de concessão ou de prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes, bem como promover-se a aprovação das alterações legislativas necessárias, nomeadamente quanto à alteração das competências no que respeita aos contratos de concessão das regiões autónomas».

³⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

³⁷ Nos termos do n.º 8 do artigo 101.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) constituem um grupo de trabalho para apurar os montantes referidos no n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, relativos ao FSM, até ao terceiro trimestre, de modo a já estar refletido nas transferências a realizar no Orçamento do Estado para 2021, ano em que termina o período de convergência iniciado em 2019».

³⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «não houve extinção das Polis, tendo o artigo sido reproduzido na LOE 2021 (artigo 122.º)». Efetivamente, a [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, reproduz esta matéria no artigo 122.º. Porém, como o artigo ainda não foi regulamentado, manteve-se essa informação no presente relatório.

³⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 120.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «as sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução dos contratos previstos nos planos de liquidação que ainda se encontrem por concluir à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área do ambiente e da ação climática».

⁴⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo, no prazo de 180 dias, promove as diligências necessárias tendo em vista a criação de uma licença especial de reestruturação familiar, aplicável a vítimas de violência doméstica que sejam obrigadas a abandonar o seu lar».

⁴² Nos termos do artigo 133.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do complemento solidário para idosos, com vista a eliminar constrangimentos, designadamente: a) Alargando até ao terceiro escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente; b) Garantindo a simplificação do processo e do acesso à informação exigida, desburocratizando a relação entre a segurança social e os beneficiários».

⁴³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «no quadro da pandemia, foram criadas ao longo de 2020 medidas de apoio extraordinário específicas para proteção dos desempregados. E, também, no OE 2021 foram incluídas normas específicas de proteção dos desempregados no tocante ao acesso à pensão de velhice em contexto pandémico». Cumpre referir que o n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «Em 2020, o Governo toma medidas no sentido de aprofundar os níveis de proteção social no desemprego de longa duração, designadamente através da reavaliação das regras de acesso ao apoio referido no artigo 59.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, de forma a evitar a descontinuidade da proteção». Tendo em consideração que a informação prestada não concretiza que medidas ou normas foram publicadas nesta matéria, que este artigo não se refere especificamente à proteção social durante a pandemia e que se prevê a necessidade de reavaliação das regras de acesso ao apoio referido no artigo 59.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, reavaliação que não foi concretizada, manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

⁴⁴ Nos termos do artigo 135.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 — Em 2020, o Governo toma medidas no sentido de aprofundar os níveis de proteção social no desemprego de longa duração, designadamente através da reavaliação das regras de acesso ao apoio referido no artigo 59.º -A do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, de forma a evitar a descontinuidade da proteção. 2 — Em 2020, o Governo desenvolve iniciativas para reforçar a empregabilidade e a inclusão no mercado de trabalho dos públicos mais distantes do emprego, nomeadamente dos desempregados de muito longa duração».

⁴⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 146.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «no ano de 2020, o Governo procede à regulamentação do complemento-creche que compartilhe o custo com creche a partir do segundo filho».

⁴⁶ Nos termos do artigo 147.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo regulamenta as condições específicas de acesso à prestação social para a inclusão por pessoas com incapacidade que resulte de acidente ocorrido no âmbito de funções relacionadas com missões de proteção e socorro, designadamente bombeiros e outros agentes de proteção civil».

⁴⁷ Nos termos do artigo 148.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo procede à revisão dos regimes de prestações por morte, conferindo-lhes maior coerência, simplificação e celeridade na resposta».

⁴⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴⁹ Nos termos do artigo 153.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo legisla no sentido de adequar o regime contributivo dos trabalhadores independentes às atividades com forte componente sazonal e elevada flutuação dos momentos de faturação, designadamente no que respeita às respetivas obrigações declarativas».

⁵⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 187.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - Fica o Governo autorizado a rever o regime das autorizações de residência para investimento, previsto no artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, alterando, para futuros pedidos de concessão, o seu âmbito de aplicação. 4 – A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁵¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, foi «aprovado no CM o projeto de DL em 10.12, que se encontra em circuito legislativo».

⁵² Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 208.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - É criada uma contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, com o objetivo de promover a coesão territorial e a sustentabilidade dos recursos florestais. 3 - O disposto nos números anteriores é regulamentado pelo Governo no prazo de 180 dias».

⁵³ Nos termos do artigo 215.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo fixa, por portaria, um valor entre 5 % e 20 % de cada taxa cobrada por serviço em Espaços Cidadão que constitui receita da respetiva entidade gestora».

⁵⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁵ Nos termos do artigo 218.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo aprova, no prazo de 60 dias: a) Um plano de intervenção urgente do Teatro Camões a concretizar durante o ano de 2020, alocando os meios necessários para garantir as condições de segurança, conforto e trabalho; b) Medidas de requalificação do Teatro Nacional de São Carlos, designadamente, ao nível da cortina de ferro, instalações sanitárias do lado do público e da área técnico-artística e outras consideradas de execução prioritária.».

⁵⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁷ Nos termos do artigo 219.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - Durante o ano de 2020, o Governo procede ao desenvolvimento de um programa de apoio a artistas com diversidade funcional, criando incentivos à sua contratação pelas companhias de teatro e de bailado. 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o Governo procede à respetiva regulamentação, no prazo de 90 dias».

⁵⁸ Nos termos do artigo 223.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo aprova o alargamento dos passes com desconto, atualmente designados «passe 4_18» e «passe sub23», para estudantes a frequentar o ensino pós-secundário não superior, designadamente cursos técnicos superiores profissionais e cursos de especialização tecnológica».

⁵⁹ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 228.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «2 — A partir do ano letivo 2020/2021, o complemento de alojamento previsto no número anterior tem o seu valor majorado, em função do valor mediano por metro quadrado dos novos contratos de arrendamento, divulgado pelo INE, I. P., para os beneficiários inscritos em instituição de ensino superior localizada em região onde este preço seja superior ao valor nacional do mesmo indicador. 3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo

procede às alterações necessárias para efetivar a referida majoração, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, garantindo que o limite máximo mensal do complemento de alojamento nunca é inferior a 40 % do valor do IAS».

⁶⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 243.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o primeiro semestre de 2020, o Governo procede à revisão dos critérios e da fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escola não agrupada, garantindo que as escolas dispõem dos assistentes operacionais necessários para a satisfação das necessidades efetivas permanentes».

⁶¹ A [Portaria n.º 245-A/2020, de 16 de outubro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 40-A/2020, de 16 de outubro](#).

⁶² Nos termos do artigo 245.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 — À semelhança do previsto para as instituições do Ministério da Saúde no Despacho n.º 7516 -A/2016, de 6 de junho, o Governo determina, em 2020, as condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática, disponíveis nas escolas, com vista a implementar um conjunto de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis. 2 — Em 2020, o Governo procede à regulamentação do modo de organização e funcionamento dos bufetes escolares, que contemplem nomeadamente informação sobre os alimentos que podem ou não ser disponibilizados, bem como sobre a composição da refeição e componentes e formas de elaboração de ementas, à semelhança das orientações sobre refeitórios escolares, assegurando que as refeições disponibilizadas são nutricionalmente equilibradas, saudáveis e seguras».

⁶³ Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 248.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «4 — O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições gerais aplicáveis no âmbito do previsto nos n.ºs 2 e 3. 5 — O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os ciclos de formação em funcionamento no ano de 2020».

⁶⁴ Nos termos do artigo 252.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, com vista a reforçar as condições de trabalho do intérprete de língua gestual, o Governo: a) Revê a Lei n.º 89/99, de 5 de julho, que define as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de língua gestual; b) Regulamenta o processo de acesso à profissão com consulta à comissão integradora de elementos das associações representativas da comunidade surda e dos intérpretes de língua gestual; c) Cria uma bolsa de horas por ano letivo, não inferior a 12 horas/ano, a ser usada por famílias com progenitor surdo com filho em idade escolar».

⁶⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 259.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da Base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e constante do seu anexo, através da aplicação de regime de trabalho em dedicação plena aos trabalhadores médicos dos estabelecimentos e serviços que integram o SNS».

⁶⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 263.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «as atribuições no âmbito da atividade farmacêutica, no âmbito específico da atividade militar e operacional, organização e funcionamento do LNM, são definidas por decreto-lei no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei».

⁶⁹ Nos termos do artigo 264.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 — A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 — O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior».

⁷⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁷² Nos termos do n.º 1 do artigo 266.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020 o Governo promove as diligências necessárias com vista ao aumento dos rastreios de retinopatia, em todas as unidades de saúde do território nacional, e revê o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, definindo as condições necessárias ao seu alargamento ao sistema de perfusão contínua de insulina (SPCI) para controlo da diabetes *mellitus*».

⁷³ Nos termos do artigo 270.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo confere prioridade à implementação do plano nacional de saúde mental, nomeadamente mediante: a) O funcionamento de equipas de saúde mental comunitárias de adultos, de infância e adolescência, em sistemas locais de saúde mental de cada uma das cinco administrações regionais de saúde, com a implementação de programas de prevenção e tratamento da ansiedade e depressão; b) A instalação de respostas de internamento de psiquiatria e saúde mental nos hospitais de agudos que ainda não dispõem desta valência; c) A dispensa gratuita de fármacos antipsicóticos nas consultas de especialidade hospitalar em termos a regulamentar ou, se for o caso, de medicina geral e familiar; d) A oferta de cuidados continuados integrados de saúde mental em todas as regiões de saúde; e) A requalificação da Unidade de Psiquiatria Forense do Hospital Sobral Cid do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E».

⁷⁴ Nos termos do artigo 273.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de abril, «com a entrada em vigor da presente lei, o Governo procede à dispensa da cobrança de taxas moderadoras nas consultas de cuidados de saúde primários. 2 - A partir de 1 de setembro de 2020, o Governo procede ainda à dispensa da cobrança de taxas moderadoras em exames complementares de diagnóstico e terapêutica prescritos no âmbito dos cuidados de saúde primários e realizados nas instituições e serviços públicos de saúde e, a partir de 1 de janeiro de 2021, em todos os exames complementares de diagnóstico e terapêutica, prescritos no mesmo âmbito».

⁷⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 279.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo procede à regulamentação do n.º 4 da Base 23 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e constante do seu anexo, nomeadamente fixando o valor de referência para o plano de investimento plurianual da legislatura».

⁷⁶ O [Despacho n.º 7128/2020, de 14 de julho](#), alterado pelo [Despacho n.º 8853/2020, de 15 de setembro](#), determinou a criação de um grupo de trabalho para elaboração de uma proposta de plano plurianual de investimentos do Ministério da Saúde, que deverá também avaliar e propor medidas com vista à gestão eficiente da rede de equipamentos e instalações do SNS.

⁷⁷ Nos termos do artigo 285.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo, após elaboração de estudo prévio, define os procedimentos legais necessários para a concretização da Resolução da Assembleia da República n.º 34/2015, de 15 de abril, com vista à construção do IC 35».

⁷⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 287.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo assegura, no contexto da proteção conferida aos desempregados de longa duração, uma compensação pelos custos de aquisição do passe social, durante o período do apoio, nos termos a regulamentar».

⁷⁹ Nos termos do n.º 3 do artigo 289.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «os membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área do ambiente e da ação climática determinam as regras aplicáveis ao PROTransP, através de despacho, a publicar até 30 dias após a publicação da presente lei».

⁸⁰ Nos termos do artigo 292.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 — Em 2020, o Governo procede ao prolongamento do prazo para a extinção das tarifas transitórias para fornecimento de eletricidade aos clientes finais de baixa tensão normal, de acordo com o artigo 5.º da Portaria n.º 97/2015, de 30 de março, alterado pela Portaria n.º 39/2017, de 26 de janeiro, e o n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 348/2017, de 14 de novembro, definindo 31 de dezembro de 2025 como nova data. 2 — Para a regulamentação da fixação do valor da tarifa transitória, regulada pela ERSE, o Governo elimina os fatores de agravamento previstos na Portaria n.º 359/2015, de 14 de outubro, em sequência das disposições previstas na Portaria n.º 108 -A/2015, de 14 de abril».

⁸¹ Nos termos do artigo 293.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo, durante o ano de 2020, procede ao alargamento das condições de acesso à tarifa social da energia elétrica e do gás natural, designadamente integrando no âmbito da elegibilidade todas as situações de desemprego».

⁸² Nos termos do n.º 1 do artigo 300.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «no âmbito das medidas da ação climática é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e da ação climática».

⁸³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 306.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «para os efeitos previstos no número anterior, o Governo procede à regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, que define os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para concessão do mesmo».

⁸⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 311.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - Em 2020, o Governo transfere para a administração local a verba de 2 200 000 €, para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio para melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da agricultura, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril. 2 - Em 2020, o Governo disponibiliza, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, as seguintes verbas: a) De 500 000 (euro) para apoiar os centros de recolha oficial de animais nos processos de esterilização de animais; b) De 150 000 (euro) destinada a sensibilizar para os benefícios da esterilização, para o interesse da internalização destes serviços nos serviços municipais de apoio animal e ainda para avaliação da medida e de possíveis melhorias através de inquéritos e outro tipo de apoios aos profissionais do bem-estar animal e autarcas».

⁸⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo «[Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), que determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal». Cumpre referir que o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «Durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁸⁷ Nos termos do artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados».

⁸⁸ O [Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal».

⁸⁹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁹⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 313.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo cria um grupo de trabalho com vista a promover a avaliação da aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das associações zoófilas, bem como da aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes».

⁹¹ Nos termos do artigo 314.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo disponibiliza uma verba de 100 000 € para a promoção de uma campanha de identificação eletrónica de animais de companhia, regulamentando, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, os critérios e destinatários da distribuição da verba».

⁹² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo «[Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro](#), que constitui o Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio». Cumpre referir que o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, envolvendo as organizações representativas das pessoas com deficiência». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁹³ Nos termos do artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril».

⁹⁴ O [Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro](#), constituiu o grupo de trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio.

⁹⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁹⁶ Nos termos do artigo 321.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo promove em 2020 as medidas necessárias para que os automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso de pessoas com deficiência, que estejam isentos do pagamento do imposto único de circulação, passem a ser considerados como classe 1 para efeito de pagamento de portagens».

⁹⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 324.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo cria regimes de fluxos específicos de resíduos para outros produtos ainda não abrangidos por modelos de responsabilidade alargada do produtor com vista a assegurar a sua recolha seletiva e o respetivo tratamento, e a promover a conceção e o fabrico destes, facilitando e otimizando a sua reutilização e reciclagem».

⁹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁹⁹ O [Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#), ([texto consolidado](#)), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro](#), e alterado pela [Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#).

¹⁰⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do [artigo 325.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, na redação dada pela [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#): «1 - Fica o Governo autorizado a aprovar o regime jurídico das contraordenações em matéria económica, e, nesse âmbito, definir o conceito de contraordenação económica como todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao acesso ou ao exercício, por qualquer pessoa singular ou coletiva, de atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar e para o qual se comine uma coima, e tipificar comportamentos que se enquadrem naquele conceito. 3 - A presente autorização legislativa caduca a 31 de dezembro de 2020». A redação originária previa o seguinte: «a presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias a contar da data da publicação da presente lei».

¹⁰¹ Nos termos do n.º 5 do artigo 327.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 2.º B ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, «a identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação».

¹⁰² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁰³ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 333.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - Fica o Governo autorizado a criar deduções ambientais que incidam sobre as aquisições de unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como de bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que afetas a utilização pessoal, para efeitos de, respetivamente, promoção e disseminação da produção descentralizada de energia a partir de fontes renováveis de energia e comunidades de energia e o fomento de equipamentos mais eficientes. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

¹⁰⁴ Nos termos dos n.ºs 1, 5 e 8 do artigo 342.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - Fica o Governo autorizado a alterar a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, com o sentido de ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, estendendo-a a bebidas que se encontram excluídas. 5 - Fica ainda o Governo autorizado a criar escalões de consumo de eletricidade baseados na estrutura de potência contratada existente no mercado elétrico, aplicando aos fornecimentos de eletricidade de reduzido valor as taxas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA. 8 - As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

¹⁰⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 347.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os governos regionais».

¹⁰⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁰⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 348.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «as embalagens individuais de produtos do tabaco que sejam introduzidas no consumo, nos termos do artigo 9.º do Código dos IEC, a partir da data de entrada em vigor da presente lei, devem ostentar uma nova estampilha especial, cuja cor e preço são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças».

¹⁰⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁰⁹ Nos termos do n.º 11 do artigo 349.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática».

¹¹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹¹¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «Considerando o atual contexto, não foi possível concretizar atempadamente a autorização legislativa, pelo que foi proposta nova autorização legislativa na PPLOE21».

¹¹² Nos termos dos n.ºs 1, 4 e 7 do artigo 358.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 - Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior. 4 - Fica ainda o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro. 7 - As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

¹¹³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «a implementação desta medida carece de autorização da U.E. no âmbito das regras que orientam a concessão de auxílios de Estado. A proposta de alteração foi remetida aos serviços competentes da Comissão Europeia para consulta informal, aguardando-se a qualquer momento o respetivo parecer».

¹¹⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 362.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 - Fica o Governo autorizado a alargar o elenco de beneficiários e as aplicações relevantes do regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR). 4 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

¹¹⁵ Nos termos do n.º 6 do artigo 366.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 19.º-A ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, «o regime de funcionamento do mecanismo de faseamento da retenção da transferência de receita fiscal é estabelecido por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública».

¹¹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹¹⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹¹⁸ Nos termos do artigo 369.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 3.º-A à Lei n.º 22 -A/2007, de 29 de junho, «para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública».

¹¹⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹²⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹²¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que cria a contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, e de acordo com o previsto no respetivo n.º 1 do artigo 6.º «a receita obtida com a contribuição é consignada a um fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde».

¹²² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹²³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹²⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «foi previsto um regime neste tema na LOE 2021 (artigo 416.º)». Efetivamente, a [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, estabelece no artigo 415.º que «1 - Em 2021, mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83 -C/2013, de 31 de dezembro; 2 - Governo avalia a alteração das regras da contribuição extraordinária sobre o setor energético, quer por via da alteração das regras de incidência, quer por via da redução das respetivas taxas, atendendo ao contexto de redução sustentada da dívida tarifária do SEN e da concretização de formas alternativas de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético, tendo por objetivo estabilizar o quadro legal desta contribuição e reduzir o contencioso em torno da mesma». Porém, como a autorização legislativa prevista no presente artigo não foi utilizada no prazo previsto, cumpre mencionar que a mesma caducou.

¹²⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 377.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 - Fica o Governo autorizado a alterar o regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pela presente lei, com o objetivo de concretizar o disposto no n.º 3 do artigo 313.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, na sua redação atual, alterando as regras de incidência ou reduzindo as respetivas taxas em função da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e correspondente redução da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético. 4 - A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

¹²⁶ Nos termos do artigo 379.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que altera o n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial, «os valores apostados são pagos, pela totalidade do montante apostado, em numerário, mediante cartão bancário de débito ou por qualquer outro meio que venha a ser aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e da segurança social».

¹²⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹²⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹²⁹ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 380.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 - Fica o Governo autorizado a criar uma contribuição que incida sobre as embalagens de uso único, para efeitos de promoção de uma economia circular. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

¹³⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «a regulamentação do incentivo previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 381.º foi substituída pela inclusão de uma norma específica no OE2021 – cfr. artigo 246.º da PPL OE2021, que corresponde ao artigo 401.º da Lei.».

¹³¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 381.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 - O Governo compromete-se, no decurso do ano de 2020, a estudar novos modelos de incentivos à internacionalização das empresas portuguesas. 5 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

¹³² Nos termos do n.º 3 do artigo 405.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que altera o n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, «o mandato dos membros do conselho de administração é de três anos e a remuneração é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas autarquias locais e pelas finanças».

¹³³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹³⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹³⁵ Nos termos do artigo 416.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 18.º-A ao Decreto -Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, «a definição dos procedimentos que se revelem necessários à aplicação do presente artigo é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social».

¹³⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹³⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹³⁸ A Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 18/2020, de 30 de abril](#), e alterada pela [Lei n.º 18/2020, de 29 de maio](#), e [Lei n.º 59/2021, de 14 de julho](#).

¹³⁹ Nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que o disposto no artigo 4.º relativo à garantia de acesso aos serviços essenciais «produz efeitos relativamente a todos os pagamentos de serviços que sejam devidos a partir de dia 20 de março de 2020», e o disposto no artigo 5.º sobre o impedimento de cobrança de comissões «vigora até 30 de junho de 2020».

¹⁴⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «estas limitações de acesso a plataformas de jogos de azar online enquadravam-se num contexto de vigência do estado de emergência. Tendo cessado o estado de emergência, já não havia enquadramento para que se procedesse a tal regulamentação». Porém, como a regulamentação não foi publicada manteve-se o artigo como não regulamentado.

¹⁴¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «o Governo procede à regulamentação do disposto no presente artigo no prazo de cinco dias a contar da sua entrada em vigor».

¹⁴² Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «tendo em conta a especificidade do serviço prestado pela linha SNS 24, o Ministério da Saúde deve no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, substituir o número do SNS 24 de prefixo «808» por um número especial, assegurando a sua total gratuitidade para os utentes».

¹⁴³ Nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo «efeitos a partir de 1 de julho de 2020», sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo e no artigo 22.º - *Mecanismos a comunicar já disponíveis*.

¹⁴⁴ A Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, ([texto consolidado](#)) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto](#).

¹⁴⁵ Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, «são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças os modelos de declarações para cumprimento das obrigações previstas na presente lei, incluindo as especificações e instruções de preenchimento e os procedimentos de entrega respetivos».

¹⁴⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁴⁷ Nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁴⁸ Nos termos do n.º 21 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «o Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes de operações não previstas no orçamento inicial de entidades públicas e destinadas ao financiamento do défice de exploração, constituído ou agravado pelo impacto negativo na liquidez das empresas das medidas excecionais adotadas pela República Portuguesa decorrentes da situação de pandemia da doença COVID -19, bem como de outras operações, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial».

¹⁴⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁵⁰ Nos termos do n.º 3 do artigo 77.º-B da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «o Governo dá cumprimento ao disposto no n.º 1 no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei».

¹⁵¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 197.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «é criado um plano de apoio de emergência para financiamento imediato das associações humanitárias de bombeiros (AHB), a aplicar a partir do mês de julho de 2020, para lhes permitir fazer face à grave situação financeira que ameaça a sua atividade na prestação de socorro às populações, com os montantes e critérios constantes dos números seguintes».

¹⁵² Nos termos do artigo 309.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho: «É reforçado o orçamento do IFAP, I. P., para assegurar a operacionalização do apoio aos custos com a eletricidade nas atividades de produção, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários, a atribuir a agricultores, produtores pecuários, cooperativas agrícolas e organizações de produtores. 2 - O valor do apoio a conceder corresponde a: a) 20 % do valor da fatura para as explorações agrícolas até 50 ha, ou explorações agropecuárias com até 80 cabeças normais; b) 10 % do valor da fatura para as explorações agrícolas com área superior a 50 ha, explorações agropecuárias com mais de 80 cabeças normais e cooperativas e organizações de produtores».

¹⁵³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁵⁴ Nos termos do n.º 3 do artigo 325.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «1 - Fica o Governo autorizado a criar, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, um apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução de período normal de trabalho e a estabelecer limitações aos despedimentos e à distribuição de dividendos. 3- A presente autorização legislativa caduca a 31 de dezembro de 2020».

¹⁵⁵ O [Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho](#), aofreu nove alterações estando disponível uma [versão consolidada](#) do mesmo.

¹⁵⁶ Nos termos do artigo 325.º-F da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «o Governo procede à adequação da respetiva proteção dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, correspondente a 100 % da remuneração de referência, até ao limite de 28 dias, no âmbito do subsídio por isolamento profilático ou do subsídio por doença».

¹⁵⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁵⁸ Nos termos do n.º 15 do artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «o presente apoio é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e justiça».

¹⁵⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁶⁰ Nos termos dos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 12.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho: «2 - O regime previsto no artigo 107.º do Código do IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, ao primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020, até ao limite de 50 % do respetivo quantitativo, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 20 % em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido. 3 - O regime previsto no artigo 107.º do Código do IRC é também aplicável, com as necessárias adaptações, à totalidade do quantitativo do primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 40 % em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido, ou quando a atividade principal do sujeito passivo se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou quando o sujeito passivo seja classificado como cooperativa ou como micro, pequena e média empresa, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro. 6 - O enquadramento na classificação de cooperativa, micro, pequena e média empresa, de atividade económica de alojamento, restauração e similares ou de quebra de volume de negócios a que se referem os n.ºs 2 e 3 deve ser certificada por contabilista certificado no Portal das Finanças. 7 - Caso o sujeito passivo verifique, com base na informação de que dispõe, que, em consequência da redução total ou parcial do primeiro e segundo pagamentos por conta nos termos dos n.ºs 2 e 3, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior à prevista no n.º 2 do artigo 107.º do Código do IRC, pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o terceiro pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças».

¹⁶¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁶² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 21.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, foi regulamentado pela «[Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2020, de 1 de julho](#), que determina a fixação de prazos para a conclusão dos procedimentos referentes ao programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública». Trata-se de um lapso, dado que a mencionada Resolução regulamenta o artigo 21.º da Lei n.º 2/2020, de 24 de julho, tendo esta informação sido introduzida no referido diploma.

¹⁶³ Nos termos da disposição transitória da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «1 — Em 2020 e 2021, a liquidação e o pagamento do adicional de solidariedade sobre o setor bancário previsto no regime que consta do anexo VI à presente lei efetua-se de acordo com as seguintes regras: (...) b) A liquidação é efetuada pelo próprio sujeito passivo, através de

declaração de modelo oficial aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada até ao dia 15 de dezembro de 2020 e 2021, respetivamente».

¹⁶⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁶⁵ Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «o Governo regulamenta o disposto no artigo 42.º -A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pela presente lei, no prazo de 30 dias».

¹⁶⁶ Nos termos da n.º 1 do artigo 6.º do anexo VI da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, aditado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, «a liquidação é efetuada pelo próprio sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada até ao último dia do mês de junho do ano seguinte ao das contas a que respeita o adicional, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, por transmissão eletrónica de dados».

¹⁶⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁶⁸ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 30/2020, de 31 de julho, «fica o Governo autorizado a alterar o sistema de unidades de medida legais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de setembro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 254/2002, de 22 de novembro, e 128/2010, de 3 de dezembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1258, da Comissão, de 23 de julho de 2019», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

¹⁶⁹ Nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo efeitos a «1 de abril, abrangendo os apoios aos investimentos e despesas correntes realizados para aplicação do disposto na presente lei no mês de abril de 2020», sendo que o «disposto no presente artigo não se aplica ao artigo 5.º - *Apoio extraordinário*».

¹⁷⁰ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto, «a presente lei é regulamentada pelo membro do Governo responsável pela área do comércio, no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor».

¹⁷¹ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação».

¹⁷² Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o Governo, através do Ministério das Finanças, remete semestralmente à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas informação detalhada sobre o avanço na implementação da reforma da Lei de Enquadramento Orçamental».

¹⁷³ Nos termos dos n.ºs 1 e 9 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterados pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o decreto-lei a que se refere o n.º 12 do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, é aprovado até ao final do primeiro semestre de 2021 e contém as especificações e as orientações relativas à concretização dos programas orçamentais junto de todos os serviços e organismos dos subsectores da administração central e da segurança social» procedendo, ainda, «à criação de um programa-piloto e respetiva calendarização, que constitui a primeira fase da implementação do modelo de orçamentação por programas, ao qual se aplicam as normas constantes da Lei de Enquadramento Orçamental com as alterações previstas na presente lei».

¹⁷⁴ Nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterados pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a Entidade Contabilística Estado é criada de forma faseada, sendo concluída no Orçamento do Estado para o ano de 2023», sendo que o «disposto no artigo 64.º e no n.º 6 do artigo 66.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, se concretiza no Orçamento do Estado para o ano de 2023».

¹⁷⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a adoção do modelo de programas orçamentais estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, e das normas que fazem referência a programas orçamentais, designadamente as relativas à estrutura, conteúdo e competências legais em matéria de planeamento e execução, faz-se no Orçamento do Estado do ano seguinte ao da conclusão do procedimento previsto no n.º 6, mantendo-se, para estas matérias, o disposto na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e, enquanto não for concluída a adoção do modelo de programas orçamentais, todas as referências ao conceito de missão de base orgânica devem, com as devidas adaptações, ser consideradas efetuadas para o conceito de programa orçamental constante da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual». Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «as entidades previstas no artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, dispõem do prazo de dois anos após a entrada em vigor

do decreto-lei previsto no n.º 1 para implementar os procedimentos contabilísticos, de custeio e de informação de desempenho e outros que se revelem necessários à apresentação da orçamentação por programas», ou seja, o prazo limite para implementação dos procedimentos previstos é junho de 2023.

¹⁷⁶ Nos termos do artigo 7.º-D do Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 42/2020, de 18 de agosto, «o Governo adota as medidas legislativas e regulamentares necessárias para garantir: a) A melhoria dos valores e condições de cobertura dos seguros de acidentes pessoais e de acidentes de trabalho dos bombeiros, por morte ou invalidez permanente, incapacidade temporária e absoluta e tratamentos médicos; b) A incorporação nas apólices de seguro da cobertura dos riscos de contágio por doença infetocontagiosa».

¹⁷⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁷⁸ O [Despacho n.º 3655/2021, de 9 de abril](#), constituiu um grupo de trabalho para a revisão da regulamentação do direito a seguro de acidentes pessoais e de acidentes de trabalho dos bombeiros.

¹⁷⁹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁸⁰ A [Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro](#).

¹⁸¹ Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 4 -C/2020, de 6 de abril, alterado pela Lei n.º 45/2020, de 18 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro](#), «os senhorios cujos arrendatários deixem de pagar as rendas nos termos dos n.ºs 1 e 2 podem solicitar a concessão de uma linha de crédito com custos reduzidos, a regulamentar, para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento mensal ou à faturação mensal do senhorio, de uma taxa de esforço máxima de 35 %, cuja demonstração é efetuada nos termos da portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da economia».

¹⁸² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁸³ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», sendo que «os artigos 7.º e 8.º da presente lei entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2021».

¹⁸⁴ Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

¹⁸⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁸⁶ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo e legenda da insígnia nacional do antigo combatente são aprovados por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

¹⁸⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁸⁸ Nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

¹⁸⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁹⁰ Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «a composição da unidade técnica para os antigos combatentes é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e do membro do Governo com competência em razão da matéria».

¹⁹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁹² Nos termos do artigo 17.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade do passe intermodal para todos os antigos combatentes detentores do cartão referido no artigo 4.º, bem como para a viúva ou viúvo de antigo combatente que, cumulativamente, usufrua dos benefícios e requisitos previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente Estatuto».

¹⁹³ A [Portaria n.º 198/2021, de 21 de setembro](#), veio definir as condições de atribuição do Passe de Antigo Combatente e os procedimentos relativos à sua operacionalização. Porém, como foi publicada fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluída neste documento (15 de setembro de 2020 a 14 de setembro de 2021).

¹⁹⁴ Nos termos do artigo 18.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais para todos os antigos combatentes e para a viúva ou viúvo de antigo combatente, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente Estatuto».

¹⁹⁵ Nos termos do artigo 21.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «quando exista solicitação da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado, nos termos de regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família».

¹⁹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

¹⁹⁷ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁹⁸ A [Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto](#), foi alterada pela [Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro](#).

¹⁹⁹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «compete ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei, sendo definida em portaria a lista das espécies e preços mínimos do pescado considerado de baixo valor em lota».

²⁰⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁰¹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

²⁰² Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º-B do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a apresentação de pedido de registo por via eletrónica é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

²⁰³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁰⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º-C do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «efetuado o registo temporário do navio, a Comissão Técnica do MAR emitirá o correspondente certificado, que será de modelo a aprovar em portaria do Ministro do Mar».

²⁰⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁰⁶ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁰⁷ A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 41/2020, de 30 de outubro](#).

²⁰⁸ Nos termos do n.º 5 do [artigo 22.º](#) da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)) alterado pelo artigo 8.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos a partir da data fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça para a consulta eletrónica ao RCBE».

²⁰⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²¹⁰ Nos termos do n.º 3 do [artigo 17.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a notificação a que se refere o número anterior, bem como as comunicações subsequentes, são efetuadas nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

²¹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²¹² Nos termos do n.º 2 do [artigo 18.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), alterado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a conclusão do procedimento é comunicada ao declarante, à entidade e a cada uma das pessoas indicadas como beneficiário efetivo, por via eletrónica, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

²¹³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²¹⁴ Nos termos do n.º 7 do [artigo 22.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a tramitação do procedimento é efetuada por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

²¹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²¹⁶ Nos termos do n.º 4 ao [artigo 26.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as comunicações, notificações e declarações de retificação previstas nos números anteriores são efetuadas nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

²¹⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²¹⁸ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 58-A/2020, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²¹⁹ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 59/2020, de 12 de outubro, «a presente lei concede ao Governo autorização legislativa para aprovar um regime especial de realização de expropriações e constituição de servidões administrativas necessárias à execução das intervenções que sejam consideradas, por despacho do membro do Governo responsável pelo setor de atividade sobre que recaia a intervenção em causa, integradas no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

²²⁰ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 60/2020, de 13 de outubro, «a presente lei concede ao Governo autorização para legislar em matéria de prevenção e investigação de acidentes ferroviários, designadamente quanto à possibilidade de, no exercício das suas competências, os responsáveis pelas investigações técnicas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e Acidentes Ferroviários (GPIAAF) terem acesso a imagens de videovigilância que sejam relevantes para as investigações», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias».

²²¹ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 61/2020, de 13 de outubro, «a presente lei autoriza o Governo a legislar em matéria relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/957, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva n.º 96/71/CE, do Parlamento e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 29/2017, de 30 de maio», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias».

²²² Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 61/2020, de 13 de outubro, «a presente lei concede ao Governo autorização para legislar em matéria de trabalho a bordo das embarcações de pesca e da atividade de marítimos a bordo de navios, transpondo a Diretiva (UE) 2017/159, do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, e a Diretiva (UE) 2018/131, do Conselho, de 23 de janeiro de 2018», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias».

²²³ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação». Estabelece, ainda, o artigo 9.º que «a presente lei vigora pelo período de 70 dias a contar da data da sua entrada em vigor, e é avaliada, quanto à necessidade da sua renovação, no final desse período». A [Lei n.º 75-D/2020, de 31 de dezembro](#), renovou a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, tendo previsto no artigo 2.º que é «prorrogada a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, por um período de 90 dias». A [Lei n.º 13-A/2021, de 5 de abril](#), renovou a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas, prorrogando, pela segunda vez, a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, tendo previsto no artigo 2.º que a «vigência deste diploma é prorrogada por um período de 70 dias». A [Lei n.º 36-A/2021, de 14 de junho](#), renovou a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas, prorrogando, pela terceira vez, a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, tendo previsto no artigo 2.º que a «a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro (...) é prorrogada por um período de 90 dias». Como a vigência deste diploma não foi renovada, a lei caducou em 12 de setembro de 2021.

²²⁴ Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 24.º-A da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação dada pela presente lei, só se aplica às petições que derem entrada a partir da data de entrada em vigor da presente lei».

²²⁵ A [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro](#).

²²⁶ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²²⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação».

²²⁸ Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo «efeitos a partir de 26 de outubro de 2020».

²²⁹ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 67/2020, de 4 de novembro, «a presente lei concede ao Governo autorização legislativa para alterar o regime jurídico relativo à qualificação inicial e à formação contínua dos condutores de determinados veículos rodoviários de mercadorias e de passageiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio, procedendo à transposição da Diretiva (UE) 2018/645, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, na parte que altera a Diretiva 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003», sendo que «a autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias».

²³⁰ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 68/2020, de 5 de novembro, «a presente lei concede ao Governo autorização legislativa para aprovar:

a) A alteração aos artigos 36.º e 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, que estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo; b) O regime jurídico do arrendamento forçado relativo às áreas delimitadas para a reconversão da paisagem em territórios vulneráveis que sejam objeto de operação integrada de gestão da paisagem», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias».

²³¹ Nos termos do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²³² Nos termos do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, «1 - O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei. 2 - No prazo previsto no número anterior, o Governo procede à alteração do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, que regulamenta o disposto no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, para garantir, no momento do pedido, o cumprimento efetivo de requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal».

²³³ Nos termos do artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

- ²³⁴ Nos termos do artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, «a presente lei tem vigência excecional e temporária, sendo aplicável aos atos eleitorais e referendários que se realizem no ano de 2021».
- ²³⁵ A [Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho](#).
- ²³⁶ Nos termos do artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ²³⁷ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 70/2020, de 11 de novembro, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2021 e cessa a sua vigência em 1 de janeiro de 2024».
- ²³⁸ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 70/2020, de 11 de novembro, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação».
- ²³⁹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 71/2020, de 13 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ²⁴⁰ Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ²⁴¹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 73/2020, de 17 de novembro, «presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021».
- ²⁴² A [Lei n.º 73/2020, de 17 de novembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 50/2020, de 21 de dezembro](#).
- ²⁴³ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, salvo quanto às alterações introduzidas no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que reportam os seus efeitos a 1 de janeiro de 2020».
- ²⁴⁴ A [Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, 19 de janeiro](#).
- ²⁴⁵ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor».
- ²⁴⁶ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 75/2020, de 22 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2021», sendo que a «vigência do regime do processo extraordinário de viabilização de empresas previsto na presente lei pode ser prorrogada por decreto-lei».
- ²⁴⁷ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 75-A/2020, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ²⁴⁸ A [Lei n.º 75-B/2020, de 30 de dezembro](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 6/2021, 24 de fevereiro](#), alterada pela [Lei n.º 48/2021, de 23 de julho](#).
- ²⁴⁹ Nos termos do artigo 445.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2021».
- ²⁵⁰ Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro trimestre de 2021, é aberto o programa de estágios para jovens desempregados ou à procura do primeiro emprego na administração central e local».
- ²⁵¹ Nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo regulamenta a lei orgânica e o estatuto do pessoal da Polícia Judiciária».
- ²⁵² Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até ao final de março de 2021, é publicada no *Diário da República* a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. 2 - No âmbito da revisão referida no n.º 1, é equacionada a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado».
- ²⁵³ Nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo promove soluções de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança, através da gradual integração das estruturas de apoio técnico e de suporte logístico, eliminando redundâncias, simplificando estruturas e permitindo a alocação de elementos para a atividade operacional. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser implementado um projeto-piloto de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança».
- ²⁵⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo dá continuidade ao plano plurianual para 2020-2023 de admissões nas forças e serviços de segurança previsto no artigo 188.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, assegurando o rejuvenescimento, a manutenção de elevados graus de prontidão e a eficácia operacional dos seus efetivos 2 - O plano referido no número anterior tem como referência, para 2021, a admissão de 2500 profissionais para as forças e serviços de segurança, de acordo com um faseamento a estabelecer pelo Governo, ouvidos os sindicatos e as associações representativas dos profissionais do setor».
- ²⁵⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 42.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro semestre de 2021, o Governo desenvolve as diligências necessárias com vista à atribuição de subsídio de risco aos profissionais das forças de segurança, mediante o adequado processo de negociação com as respetivas associações representativas».
- ²⁵⁶ Nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro semestre de 2021, o Governo conclui o processo de revisão da lei orgânica e do estatuto do pessoal do SEF».

²⁵⁷ Nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - O Governo substitui gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de trabalho subordinado, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde. 2 - O Governo fica autorizado a legislar, no âmbito da matéria referida no número anterior, com o sentido e a extensão de permitir que os trabalhadores médicos em regime de trabalho subordinado que tenham realizado as horas de trabalho semanal normal, consoante o regime que lhes seja aplicável, nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, prestem serviço em serviços de urgência e emergência hospitalar, sempre que tal seja indispensável para garantir a prestação ininterrupta de cuidados de saúde, e desde que os respetivos serviços de urgência estejam integrados em urgências que tenham concluído processos de revisão».

²⁵⁸ O [Despacho n.º 6450-A/2021, de 30 de junho](#), autorizou o Ministério da Saúde a desenvolver o procedimento simplificado de seleção tendo em vista a constituição de 1532 relações jurídicas de emprego na base da respetiva carreira.

²⁵⁹ Nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, são reforçadas as vagas para atribuição de incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas de médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado. 2 - A identificação destas vagas, por especialidade médica, serviço e estabelecimento de saúde, é feita por despacho, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho, a publicar até ao final do primeiro trimestre de 2021.

²⁶⁰ Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à regulamentação da profissão de intérprete de língua gestual portuguesa».

²⁶¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

²⁶² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁶³ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 67.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «2 - Os indicadores referidos no número anterior devem ser compatíveis com os respetivos planos de atividades e orçamento anuais, constituindo a base do acompanhamento da sua execução, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental. 3 - Os indicadores estabelecidos nos contratos de gestão devem permitir a avaliação dos gestores públicos para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e do eventual pagamento de remunerações variáveis de desempenho em 2022, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

²⁶⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁶⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste último, sem prejuízo do disposto no n.º 6».

²⁶⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁶⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 74.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março».

²⁶⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 75.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a partir de 1 de janeiro. 5 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo».

²⁶⁹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criado um regime especial de contabilização do tempo de serviço para acesso à reforma dos profissionais da pesca, de acordo com as especificidades características deste setor. 2 - O Governo procede às alterações legislativas necessárias, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, para a fixação do regime previsto no número anterior».

²⁷⁰ Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «durante o primeiro trimestre de 2021, o Governo publica a regulamentação necessária à execução do novo modelo do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários e assegura os respetivos meios financeiros, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, com a redação introduzida pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro».

²⁷¹ Nos termos do artigo 89.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Governo promove os procedimentos necessários para a viabilização da antecipação da ampliação da pista do aeroporto da Horta, de modo a garantir a sua certificação enquanto aeroporto internacional, de acordo com as normas da Agência Europeia para a Segurança da Aviação».

²⁷² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁷³ Nos termos do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «as sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução dos contratos previstos nos planos de liquidação que ainda se encontrem por concluir à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente».

²⁷⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁷⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 123.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Os trabalhadores das sociedades Polis, cujo processo de liquidação se venha a concluir durante o ano de 2021, são integrados, após a liquidação, com vínculo de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no mapa de pessoal da APA, I. P., estabelecido para 2021, no âmbito das competências transitadas para esta agência, aplicando-se o disposto no contrato coletivo de trabalho em vigor até à sua substituição livremente negociado entre as partes. 3 - Para os trabalhadores do Gabinete Coordenador do Programa Polis, na esfera do Ministério do Ambiente e da Ação Climática, há lugar a um processo de vinculação extraordinário na APA, I. P., no primeiro trimestre de 2021».

²⁷⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 131.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos das normas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 aplicáveis às autarquias locais. 5 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

²⁷⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 133.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação de subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser cobradas aos consumidores. 3 - No primeiro semestre de 2021, o Governo procede às alterações legislativas necessárias à concretização do disposto no n.º 1».

²⁷⁸ O [Despacho n.º 315/2021, de 11 de janeiro](#), alterado pelo [Despacho n.º 5983/2021, de 18 de junho](#), determinou a constituição de um grupo de trabalho com o objetivo de alterar o quadro legal da taxa municipal de ocupação do subsolo (TOS) atualmente em vigor.

²⁷⁹ Nos termos do n.º 5 do artigo 134.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o objeto e a gestão do fundo são definidos pelo Governo, por decreto-lei a publicar no prazo de 90 dias após o trespassar da concessão daquelas barragens, depois de ouvidos os municípios referidos na alínea c) do n.º 2». O trespassar da concessão das barragens ocorreu no dia 17 de dezembro de 2020.

²⁸⁰ Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 135.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «6 - O ISS, I. P., celebra, durante o ano de 2021, protocolos para o financiamento de projetos inovadores ou específicos no âmbito da ENIPSS 2017-2023, nomeadamente no que respeita a respostas sociais de *Housing First* e apartamentos partilhados para uma capacidade

de 600 pessoas. 7 - As candidaturas à celebração dos protocolos referidos no número anterior são desmaterializadas e simplificadas, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social».

²⁸¹ Nos termos do artigo 136.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - No primeiro trimestre de 2021, o Governo cria um programa de formação e emprego concebido especificamente para pessoas em situação de sem-abrigo que promova a sua integração profissional. 2 - Em 2021, o Governo cria programas de financiamento e apoio técnico especializado a empresas e entidades que criem postos de trabalho, visando a empregabilidade de pessoas em situação de sem-abrigo».

²⁸² Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 142.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «3 - Os mecanismos de apoio público à manutenção do emprego nas micro, pequenas ou médias empresas, tal como definidas pelo artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, devem compartilhar o pagamento dos salários: a) Em 100 % do valor da retribuição, nos casos de encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março; b) Em proporção correspondente à quebra de faturação, nos casos das situações de crise empresarial segundo os critérios definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março. 4 - O mecanismo de apoio previsto no número anterior é regulamentado até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei».

²⁸³ O [Decreto-Lei n.º 6-C/2021, de 15 de janeiro, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro \(texto consolidado\)](#).

²⁸⁴ Nos termos dos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 151.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «2 - A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial. 3 - A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., através de modelo oficial, os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS da declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração. 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social».

²⁸⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁸⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 18 do artigo 156.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: 1 - É criado o apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19. 18 - O apoio previsto no presente artigo é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, no prazo de um mês a contar data de entrada em vigor da presente lei, e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do País e a avaliação do impacto do apoio.

²⁸⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 159.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo procede ao alargamento da gratuidade de frequência de creche a todas as crianças que frequentemente creche pública ou abrangida pelo sistema de cooperação e cujo agregado familiar pertença ao 2.º escalão de rendimentos da comparticipação familiar».

²⁸⁸ A [Portaria n.º 199/2021, de 21 de setembro](#), define as condições específicas do alargamento da gratuidade da frequência de creche, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 159.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, regulamentando, assim, a matéria prevista neste artigo. Porém, como foi publicada fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluída neste documento (15 de setembro de 2020 a 14 de setembro de 2021).

²⁸⁹ Nos termos do n.º 12 do artigo 171.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «os procedimentos de antecipação de fundos europeus e respetivo mecanismo de controlo, relativamente a instrumentos financeiros europeus, a que respeita a alínea d) do n.º 2, cujos programas para Portugal ainda não tenham sido aprovados mas cuja data de elegibilidade legalmente estabelecida permita a execução de despesa por conta desses programas, são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do planeamento».

²⁹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁹¹ A [Portaria n.º 48/2021, de 3 de abril](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Portaria n.º 138-F/2021, de 1 de julho](#).

²⁹² Nos termos do n.º 1 do artigo 185.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à criação e à regulamentação de uma linha de apoio à tesouraria destinada a providenciar crédito a micro e pequenas empresas, dotada de um montante até 750 000 000 (euro)».

²⁹³ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 187.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a modificar o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

²⁹⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 188.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a definir como facto ilícito e censurável aquele que preencha o tipo legal correspondente à prática de oferecer para venda um bem ou serviço, através de plataforma eletrónica, a uma empresa ou a um consumidor por um preço inferior ao preço de venda ao público acordado com o fornecedor do bem ou o prestador do serviço, ainda que resultante de uma redução total ou parcial da remuneração do intermediário contratualmente acordada. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

²⁹⁵ Nos termos do artigo 189.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Governo aprova, até 31 de janeiro de 2021, legislação no sentido de: a) Estabelecer que as chamadas efetuadas pelo consumidor para uma linha de apoio ao cliente de fornecedores de bens e prestadores de serviços não podem exceder o custo de uma chamada normal para uma linha telefónica geográfica ou móvel, exceto nos casos em que a própria chamada represente o serviço prestado ao consumidor, designadamente nos concursos que utilizam chamadas de valor acrescentado; b) Impor aos operadores económicos o dever de divulgar o número ou números disponibilizados para contacto com os clientes e de obedecer a determinados critérios na sua divulgação; c) Criar um regime contraordenacional para a violação das obrigações referidas nas alíneas anteriores».

²⁹⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 190.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criado um regime excecional de pagamento de rendas aplicável aos inquilinos que se encontrem em situação de quebra de rendimentos. 3 - A demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da habitação».

²⁹⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁹⁸ A [Portaria n.º 26-A/2021, de 2 de fevereiro](#), veio alterar a [Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril](#).

²⁹⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 197.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo promove a consolidação e o reforço das medidas de prevenção e combate ao discurso de ódio e *cyberbullying*, ao racismo e à discriminação, designadamente através da reorganização do ACM e da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) e da criação do Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia».

³⁰⁰ O [Despacho n.º 309-A/2021, de 8 de janeiro](#), procedeu à criação do Grupo de Trabalho para a Prevenção e o Combate ao Racismo e à Discriminação.

³⁰¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 198.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo: a) Articula com os órgãos de governo próprio das regiões autónomas a criação de uma resposta de combate ao tráfico de seres humanos nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores; b) Garante uma abordagem diferenciada de acolhimento quando as vítimas de tráfico de seres humanos são casais ou familiares; c) Aprova um plano plurianual para 2022-2025 de aumento e melhoria das condições de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos».

³⁰² Nos termos do n.º 12 do artigo 215.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «é criada uma linha de crédito, com o montante total de crédito a conceder de 5 000 000 (euro), para exclusiva aplicação em subvenções reembolsáveis aos municípios, para despesa com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível previstas no presente artigo».

³⁰³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁰⁴ Nos termos do artigo 218.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo, através das direções regionais de agricultura e pescas e em articulação com as câmaras municipais e as juntas de freguesia, cria um programa de formação dirigido a novos agricultores florestais, com o objetivo de desenvolver programas educativos sobre a produção de floresta biológica e a agricultura sintrópica».

³⁰⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 223.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, é criado um conjunto de instrumentos específicos para os detentores de Estatuto de Agricultura Familiar».

³⁰⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 239.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a alterar o regime que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos denominado Chave Móvel Digital (CMD), aprovado pela Lei n.º 37/2014, de 26 de junho. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

³⁰⁷ Nos termos do artigo 241.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Governo fixa, por portaria, um valor entre 5 % e 20 % de cada taxa cobrada por serviço nos Espaços Cidadão, que constitui receita da respetiva entidade gestora».

³⁰⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁰⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 242.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, é lançado um modelo renovado de OPP, a aprovar por resolução do Conselho de Ministros».

³¹⁰ Nos termos da alínea *a*) do artigo 250.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, de 24 de fevereiro, «durante o primeiro semestre de 2021, o Governo procede à criação de programas de apoio às pequenas e médias editoras e livrarias independentes, designadamente: *a*) Um programa de auxílio atribuído pela Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, a regulamentar no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei».

³¹¹ A [Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro](#), foi alterada pela [Portaria n.º 80-A/2021, de 7 de abril](#), e pela [Portaria n.º 184-A/2021, de 3 de setembro](#).

³¹² Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 251.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a criar o estatuto dos profissionais da área da cultura, que regula o regime dos contratos de trabalho, contratos legalmente equiparados a contratos de trabalho e contratos de prestação de serviços e que estabelece o regime de segurança social aplicável aos profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

³¹³ Nos termos dos n.ºs 1 e 10 do artigo 252.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criado um programa de apoio ao trabalho artístico e cultural, destinado às artes performativas, visuais, de cruzamento disciplinar e à exibição alternativa de cinema. 10 - Sem prejuízo do recurso a verbas do Ministério da Cultura, o programa pode ser financiado com fundos europeus».

³¹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³¹⁵ A [Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro](#), foi alterada pela [Portaria n.º 80-A/2021, de 7 de abril](#), e pela [Portaria n.º 184-A/2021, de 3 de setembro](#).

³¹⁶ Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 262.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - No ano letivo de 2020/2021, o Governo procede à contratação, por tempo indeterminado, de 3000 trabalhadores, para que as escolas públicas disponham dos assistentes operacionais e assistentes técnicos necessários à satisfação das necessidades efetivas e permanentes. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são iniciados, no decorrer do ano letivo de 2020/2021, os procedimentos concursais para a contratação, por tempo indeterminado, de mais 2000 assistentes operacionais e assistentes técnicos. 3 - Os procedimentos de recrutamento previstos nos números anteriores são concretizados tendo em conta o prazo máximo para apresentação na escola e início de funções a 31 de março».

³¹⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 263.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A partir do ano letivo de 2021/2022, é atribuída aos estabelecimentos de ensino público do 1.º ciclo do ensino básico uma dotação específica para aquisição de material didático. 3 - O Governo regula os termos do alargamento do disposto no presente artigo aos restantes ciclos da escolaridade obrigatória».

³¹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³¹⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 268.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a partir do ano de 2021, o Governo, através do Ministério da Educação, elaborará um plano anual de controlo da qualidade das refeições servidas nos estabelecimentos de educação e ensino públicos».

³²⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 269.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a partir do ano de 2021, o Governo elabora um plano anual de controlo da qualidade das refeições servidas nos estabelecimentos da Administração Pública».

³²¹ Nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 270.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «3 - Nos termos do disposto no n.º 1, os estabelecimentos de ensino público podem, mediante a celebração de protocolos, assegurar: *a)* A contratação de formadores externos, no âmbito das componentes tecnológica, técnica ou prática das ofertas educativas e formativas, quando tal se revele financeiramente vantajoso; *b)* A disponibilização de instalações adequadas para as componentes referidas na alínea anterior, quando tal se revele adequado; *c)* A utilização de equipamentos ou instrumentos, designadamente na modalidade de aluguer. 4 - Após a autorização referida no n.º 1, a celebração dos protocolos referidos no número anterior é efetuada, salvo em situações excecionais, para a duração do ciclo de formação respetivo, ficando apenas dependente de autorização prévia, a emitir pelos serviços competentes em razão da matéria. 5 - O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições gerais aplicáveis no âmbito do previsto nos n.ºs 3 e 4.».

³²² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³²³ Nos termos do n.º 4 do artigo 272.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), visando dotar as entidades do Ministério da Saúde de sistemas de informação e comunicação e mecanismos de racionalização de compras, bem como proceder ao desenvolvimento de aplicações para os profissionais de saúde, utentes e cidadãos em geral na área da saúde, tem o limite de um triénio e é aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior».

³²⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³²⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 277.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - De forma a recuperar a atividade assistencial nos cuidados de saúde primários, nomeadamente a realização de consultas presenciais, o acompanhamento dos doentes crónicos e a referenciação para os cuidados hospitalares, são adotadas as seguintes medidas: *a)* Alargamento do horário de funcionamento dos cuidados de saúde primários até às 22 horas nos dias de semana e entre as 10 horas e as 14 horas no sábado; *b)* Atribuição de um incentivo excepcional na recuperação de consultas presenciais nos cuidados de saúde primários, de acordo com as condições aplicáveis ao pagamento por produção adicional referente à realização de primeiras consultas, previsto na Portaria n.º 171/2020, de 14 de julho».

³²⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³²⁷ Nos termos dos n.ºs 4 e 7 do artigo 278.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «4 - Durante o ano de 2021, e ao abrigo do disposto na Lei n.º 55/2018, de 20 de agosto, o Governo procede ao recrutamento de 935 médicos especialistas em medicina geral e familiar, a ocorrer em duas fases: *a)* Após conclusão do internato médico na época normal, a realizar em abril; *b)* Após conclusão do internato médico na época especial, a realizar entre outubro e novembro. 7 - Até 30 de abril de 2021, o Governo procede à contratação de 630 enfermeiros, 465 assistentes técnicos e 110 assistentes operacionais para os cuidados de saúde primários, mediante celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado».

³²⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 279.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no âmbito do reforço da Rede Nacional de Especialidade Hospitalar e de Referenciação em Medicina Intensiva, aprovada pelo Despacho n.º 8118-A/2020, de 20 de agosto, o Governo, até 31 de março de 2021, procede às seguintes medidas: *a)* Criação de 409 novas camas de cuidados intensivos, perfazendo um total de 914 camas; *b)* Contratação de 47 médicos, 626 enfermeiros e 198 assistentes operacionais, mediante celebração de contrato de trabalho sem termo».

³²⁹ Nos termos do artigo 281.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo realiza um estudo epidemiológico aos ex-trabalhadores da ENU - Empresa Nacional de Urânio, S. A., e seus familiares, considerando as doenças graves que os afetam e, em particular, o contínuo aumento de neoplasias malignas».

³³⁰ Nos termos do artigo 282.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior».

³³¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³³² Nos termos do artigo 284.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Estado dispensa, a título gratuito, no SNS, os medicamentos antipsicóticos simples pertencentes ao Grupo 2 - Sistema nervoso central, com a referência «2.9.2. - antipsicóticos simples para administração oral e intramuscular».

³³³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³³⁴ Nos termos do artigo 285.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo, em articulação com a Direção-Geral da Saúde (DGS), alarga a gratuitidade da vacinação antipneumocócica aos doentes com doenças respiratórias crónicas, comparticipando-a pelo escalão B (69 %) para as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, mediante prescrição médica».

³³⁵ A [Portaria n.º 200/2021, de 21 de setembro](#), define o regime excecional de comparticipação no preço das vacinas pneumocócicas, regulamentando, assim, a matéria prevista neste artigo. veio definir as condições de atribuição do Passe de Antigo Combatente e os procedimentos relativos à sua operacionalização. Porém, como foi publicada fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluída neste documento (15 de setembro de 2020 a 14 de setembro de 2021).

³³⁶ Nos termos do artigo 288.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria cinco equipas comunitárias de saúde mental para a infância e adolescência, uma por cada região de Portugal continental, recrutando para o efeito um total de até 30 profissionais».

³³⁷ Nos termos do artigo 289.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo cria um grupo de trabalho para análise e apresentação de propostas de melhoramento do acesso, no setor público, à procriação medicamente assistida e de promoção de doações ao Banco Público de Gâmetas».

³³⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 291.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o subsídio extraordinário de risco é atribuído aos demais profissionais dos serviços essenciais da responsabilidade do Estado a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, correspondendo o seu valor a um acréscimo de 10 % da retribuição base relativamente aos dias em que prestem efetivamente funções, com um limite mensal de 50 % do valor do IAS, nos termos a definir em portaria».

³³⁹ A [Portaria n.º 69/2021, de 24 de março](#), veio revogar a [Portaria n.º 67-A/2021, de 17 de março](#).

³⁴⁰ Nos termos do artigo 295.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro trimestre de 2021, são abertos procedimentos concursais, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, tendo em vista a contratação de 261 profissionais para o INEM, I. P., incluindo seis profissionais para o Centro de Apoio Psicológico e Intervenção em Crise, de acordo com o levantamento de necessidades efetuado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março».

³⁴¹ Os procedimentos concursais podem ser consultados com detalhe no [site do INEM](#).

³⁴² Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 297.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, são criadas em cada unidade de saúde pública vagas para cumprir os rácios de médicos com o grau de especialista em saúde pública, enfermeiros e técnicos de saúde ambiental, previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril. 2 - O provimento das vagas é concretizado até 31 de março de 2021 e considera-se efetuado mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado».

³⁴³ Nos termos do artigo 298.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no período pós-pandemia, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, através da aplicação progressiva do regime de trabalho em dedicação plena, nomeadamente aos coordenadores de unidades de saúde familiar e diretores de centros de responsabilidade integrados, baseado em critérios de desempenho e respetivos incentivos».

³⁴⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 300.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até 30 de junho de 2021, é realizado um concurso excecional que permita o acesso à formação médica especializada pelos médicos internos que, a partir de 2015, inclusive, não tiveram acesso por falta de capacidades formativas».

³⁴⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 305.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «fica ainda autorizado o Fundo Ambiental a transferir para as autoridades de transporte até mais 130 000 000 (euro), através da utilização de saldos de gerência do Fundo Ambiental até 30 000 000 (euro) e da consignação de receitas ao Fundo Ambiental até 100 000 000 (euro), para reforço adicional dos níveis de oferta nos sistemas de transportes públicos abrangidos pelo PART, tendo em conta um cenário mais adverso dos efeitos da crise pandémica no sistema de mobilidade, sendo o montante a transferir apurado trimestralmente, nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente».

³⁴⁶ O [Despacho n.º 3515-A/20201, de 1 de abril](#), foi alterado pelo [Despacho n.º 7649/2021, de 4 de agosto](#).

³⁴⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 309.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «em 2021, o Governo procede à fusão do FFP, do Fundo de Apoio à Inovação, do Fundo de Eficiência Energética e do Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético no Fundo Ambiental».

³⁴⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 320.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criada uma contribuição no valor de 0,30 (euro) por embalagem, obrigatoriamente discriminado na fatura, sobre embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio. 6 - A contribuição prevista no n.º 1 aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2022 para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico e a partir de 1 de janeiro de 2023 para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio, competindo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar a respetiva regulamentação».

³⁴⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁵⁰ O [Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro](#), transpõe a Diretiva (UE) 2019/904, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, e que altera as regras relativas aos produtos de plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes, regulamentando, assim, a matéria prevista neste artigo. veio definir as condições de atribuição do Passe de Antigo Combatente e os procedimentos relativos à sua operacionalização. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (15 de setembro de 2020 a 14 de setembro de 2021).

³⁵¹ Nos termos do artigo 321.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até 1 de julho de 2021, o Governo determina a proibição da colocação no mercado de cosméticos, produtos de higiene pessoal, detergentes e produtos de limpeza que contenham microesferas de plástico, constituídas por partículas sintéticas com uma dimensão inferior a 5 mm. 2 - O Governo procede à regulamentação das normas a que se refere o número anterior no prazo de 90 dias após a entrada em vigor das mesmas».

³⁵² Nos termos do n.º 1 do artigo 324.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no âmbito das medidas da ação climática é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática».

³⁵³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁵⁴ O [Despacho n.º 2535/2021, de 5 de março](#), foi alterado pelo [Despacho n.º 8363/2021, de 24 de agosto](#).

³⁵⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 333.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até à aprovação do regime previsto no n.º 3 do artigo 220.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, continua a ser concedido, em 2021, um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC. 3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, o Governo procede à regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, definindo os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para concessão do mesmo».

³⁵⁶ Nos termos do n.º 4 do artigo 334.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria um regime de apoio ao abate voluntário das artes de pesca menos seletivas e mais lesivas do ambiente marinho, nomeadamente redes de emalhar, palangre de fundo e armadilhas».

³⁵⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 336.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo cria um regime jurídico para a constituição dos chamados «hope spots» ou «pontos de esperança», a eleger entre as áreas marinhas protegidas ou por classificar, com a participação da sociedade civil e das comunidades académica e científica».

³⁵⁸ Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 342.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo transfere para a administração local a verba de 10 000 000 (euro), nos seguintes termos: *a*) 7 000 000 (euro) para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio à melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, cujos incentivos são definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da agricultura e do ambiente e da ação climática, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril».

³⁵⁹ Nos termos da alínea *b*) do artigo 345.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «durante o ano de 2021, o Governo: *b*) Compromete-se a compartilhar despesas que as associações zoófilas legalmente constituídas suportem com a aquisição de produtos de uso veterinário ou de serviços médico-veterinários, até um máximo de 2000 (euro) por associação, nos termos a regulamentar pela área governativa responsável».

³⁶⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 346.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria e aprova o regime jurídico do provedor do animal».

³⁶¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 348.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no 1.º semestre de 2021, o Governo cria o grupo de trabalho multidisciplinar previsto no n.º 1 da Resolução da Assembleia da República n.º 59/2018, de 28 de fevereiro, com vista a elaborar um programa nacional de monitorização e de minimização do atropelamento de fauna selvagem».

³⁶² Nos termos do n.º 1 do artigo 355.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «é criada, em cada distrito, uma bolsa de intérpretes de língua gestual portuguesa, sob responsabilidade do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., com o objetivo de garantir a presença de intérpretes de língua gestual portuguesa nos serviços públicos».

³⁶³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁶⁴ Nos termos da alínea *b*) do artigo 380.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Estão sujeitas à taxa reduzida do IVA a que se referem a alínea *a*) do n.º 1 e as alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens: (...) *b*) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde».

³⁶⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁶⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 383.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

³⁶⁷ Nos termos do n.º 3 do artigo 387.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais».

³⁶⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁶⁹ Nos termos do n.º 15 do artigo 389.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a transferência das receitas previstas na alínea *a*) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática».

³⁷⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁷¹ Nos termos do n.º 5 do artigo 390.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «compete ao membro do Governo responsável pela área da aviação aprovar a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto no presente artigo no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei».

³⁷² A [Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 8/2021, de 25 de fevereiro](#).

³⁷³ Nos termos do n.º 3 do artigo 397.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «os donativos previstos no n.º 1 podem ser majorados em 20 pontos percentuais quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, os quais são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura».

³⁷⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 artigo 399.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior. 7 - As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

³⁷⁵ Nos termos do n.º 11 artigo 400.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a regulamentação do incentivo fiscal às ações de eficiência coletiva na promoção externa é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, a publicar no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei».

³⁷⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 10 do artigo 403.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Durante o ano de 2021, o acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais previstos no presente artigo, por parte de grandes empresas com resultado líquido positivo no período de 2020, é condicionado à observância da manutenção do nível de emprego, nos termos estabelecidos nos números seguintes. 10 - O presente regime é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social».

³⁷⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁷⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 14 do artigo 405.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, é criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID-19, o qual consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores. 14 - O Governo define o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa, podendo ajustar a aplicação temporal referida no n.º 1 em função da evolução da pandemia da doença COVID-19».

³⁷⁹ O [Decreto Regulamentar n.º 2/2021, de 19 de abril](#), foi alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 6-A/2021, de 8 de setembro](#).

³⁸⁰ Nos termos do artigo 414.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que adita o artigo 6.º-A ao regime de contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS estabelecido pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - A contribuição é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados durante o mês seguinte ao período a que respeita a contribuição. 5 - A base de incidência definida pelo artigo 3.º, as taxas aplicáveis nos termos do artigo 4.º, bem como as regras de liquidação, de cobrança e de pagamento da contribuição são objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos a ACSS, I. P., e o INFARMED, I. P.»

³⁸¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁸² Nos termos dos n.ºs 1 e 7 do artigo 419.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Os tributos à AT cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido podem ser pagos em prestações, a requerimento do contribuinte. 7 - As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo são regulamentados por portaria do membro de Governo responsável pela área das finanças».

³⁸³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁸⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 7 do artigo 420.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - As contribuições devidas à segurança social cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido podem ser pagas em prestações, a requerimento do contribuinte. 7 - As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo são regulamentados por portaria do membro de Governo responsável pela área da segurança social».

³⁸⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁸⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 425.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais necessárias para compensar a eventual perda de receita resultante da redação dada pela presente lei ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, que procede à identificação dos lanços e dos sublanços de autoestrada isentos e dos que ficam sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores e fixa a data a partir da qual se inicia a cobrança das referidas taxas».

³⁸⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 426.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais necessárias para compensar a eventual perda de receita resultante da redação dada pela presente lei ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, que sujeita os lanços e sublanços das autoestradas SCUT do Algarve, da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores».

³⁸⁸ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 75-D/2020, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁸⁹ A [Lei n.º 75-D/2020, de 31 de dezembro](#), renovou a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando a vigência da [Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro](#), vigência esta que foi prorrogada, por sua vez, pela [Lei n.º 13-A/2021, de 5 de abril](#), e pela [Lei n.º 36-A/2021, de 14 de junho](#), tendo vigorado até 12 de setembro de 2021, data em que caducou.

³⁹⁰ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁹¹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, «o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, que desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, deve ser alterado em conformidade com o disposto na presente lei, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor».

³⁹² Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1-A/2021, de 13 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁹³ Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação».

³⁹⁴ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁹⁵ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 4/2021, de 22 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁹⁶ Nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 4/2021, de 22 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», «produzindo efeitos desde a entrada em vigor da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho».

³⁹⁷ Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 4/2021, de 22 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que o «disposto nos artigos 6.º-B a 6.º-D da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22 de janeiro de 2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados».

³⁹⁸ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 4-C/2021, de 17 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2021».

³⁹⁹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 5/2021, de 19 de fevereiro, «o Governo, mediante despacho do Ministro da Administração Interna a emitir no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, regulamenta o processo de manifesto voluntário de armas de fogo nela previsto e determina a realização de uma campanha de sensibilização contra a posse ilegal de armas e de divulgação da possibilidade de proceder à sua entrega voluntária sem que haja lugar a procedimento criminal».

⁴⁰⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 6/2021, de 19 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁰¹ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro: «1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Os artigos 40.º, 42.º e 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de julho de 2021. 3 - O artigo 89.º, o n.º 2 do artigo 196.º, 244.º, os artigos 248.º, 262.º, o n.º 4 do artigo 264.º e o artigo 271.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, e a revogação do n.º 11 do artigo 169.º do CPPT, constante na alínea a) do artigo 16.º da presente lei, entram em vigor a 1 de julho de 2021. 4 - O artigo 40.º-A, os n.ºs 3 a 10 e 12 a 14 do artigo 169.º e o artigo 223.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 5 - Os artigos 28.º-A, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 32.º-A, 70.º, 75.º, 79.º, 80.º, 83.º e 84.º do RGIT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 6 - Os artigos 28.º, 36.º, 58.º e 58.º-A e a alínea n) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 62.º do RCPITA, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 7 - O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 8 - A alínea g) do

n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2017, de 7 de setembro, e o n.º 3 do artigo 61.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de outubro, são revogados a 1 de janeiro de 2022».

⁴⁰² Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, que adita o n.º 7 ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, «sem prejuízo do disposto no n.º 5, a importância das coimas cobradas nos processos de contraordenação cujo auto é levantado pela Guarda Nacional Republicana (GNR) é dividida e distribuída nos seguintes termos: a) 50 % para a Autoridade Tributária e Aduaneira; b) 50 % para a Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana, sendo a percentagem da parte a distribuir pelo autuante, a calcular sobre a parte da Unidade de Ação Fiscal, fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, competindo à GNR a sua distribuição aos autuantes».

⁴⁰³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁰⁴ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, «a concretização do disposto na parte inicial do n.º 22 do artigo 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, para efeitos da dispensa ou redução especial da taxa de urgência no caso dos sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais, é regulada no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁴⁰⁵ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 8/2021, de 1 de março: «a presente lei concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime sancionatório aplicável à violação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2271/96, do Conselho, de 22 de novembro de 1996, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e contra as medidas nela baseadas ou dela resultantes, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003, do Conselho, de 14 de abril de 2003, pelo Regulamento (UE) n.º 37/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2014, e pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/1100, da Comissão, de 6 de junho de 2018», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias».

⁴⁰⁶ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 9/2021, de 2 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁰⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10/2021, de 5 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁰⁸ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 11/2021, de 9 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁰⁹ Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 13/2021, de 18 de março, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

⁴¹⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13-A/2021, de 5 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴¹¹ A [Lei n.º 13-A/2021, de 5 de abril](#), renovou a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando a vigência da [Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro](#), vigência esta já prorrogada pela [Lei n.º 75-D/2020, de 31 de dezembro](#), e que ainda veio a ser renovada pela [Lei n.º 36-A/2021, de 14 de junho](#), tendo vigorado até 12 de setembro de 2021, data em que caducou.

⁴¹² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 13-B/2021, de 6 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia 6 de abril de 2021».

⁴¹³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 15/2021, de 7 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴¹⁴ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 16/2021, de 7 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴¹⁵ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 17/2021, de 7 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴¹⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 18/2021, de 8 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴¹⁷ Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo «efeitos a partir da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à data da sua publicação», sem prejuízo de aplicação aos «acidentes de trabalho ocorridos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, e às doenças profissionais cujo diagnóstico tenha sido efetuado a partir dessa data, sem efeitos retroativos de natureza pecuniária».

⁴¹⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, «são acumuláveis, nos termos a definir em portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da segurança social, e sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de proteção civil obrigatórios: a) As pensões vitalícias devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30 % com as pensões de invalidez ou velhice; b)

A pensão por morte com a pensão de sobrevivência». Estabelece, também, o artigo 3.º da Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, que «o Governo emite a portaria referida no n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação que lhe é dada pelo artigo anterior, no prazo de seis meses contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei».

⁴¹⁹ A [Lei n.º 20/2021, de 16 de abril](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2021, de 6 de maio](#).

⁴²⁰ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 20/2021, de 16 de abril, «a presente lei reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro».

⁴²¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e do artigo 9.º da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021, exceto a prorrogação do artigo 58.º do EBF prevista no n.º 3 do artigo 2.º e a medida extraordinária prevista no artigo 6.º, cujos efeitos retroagem a 1 de janeiro de 2020», e a norma revogatória que produz «efeitos a partir de 1 de julho de 2021».

⁴²² Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 22/2021, de 3 de maio, «a presente lei concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime jurídico aplicável ao ensino individual e ao ensino doméstico», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias».

⁴²³ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 21 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴²⁴ A [Lei n.º 24/2021, de 10 de maio](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 17/2021, de 4 de junho](#).

⁴²⁵ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 25/2021, de 11 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴²⁶ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/2021, de 17 de maio, «a presente lei autoriza o Governo a estabelecer as normas de execução do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores, doravante designado por Regulamento», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

⁴²⁷ Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

⁴²⁸ A [Lei n.º 27/2021, de 17 de maio](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 18/2021, de 9 de junho](#).

⁴²⁹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 29/2021, de 20 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até ao final do ano em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19».

⁴³⁰ A [Lei n.º 30/2021, de 21 de maio](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21 de julho](#).

⁴³¹ Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁴³² Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 31/2021, de 24 de maio, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação».

⁴³³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 31-A/2021, de 25 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴³⁴ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 31-A/2021, de 25 de maio, que altera o n.º 3 e adita o n.º 6 ao artigo 3.º-C.º do Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro, «os alunos realizam exames finais nacionais apenas para efeitos de acesso ao ensino superior e nas disciplinas que elejam como provas «para efeitos de melhoria de nota, relevando o seu resultado apenas como da classificação de prova de ingresso já realizada», sendo que «cabe ao Governo regulamentar as situações previstas na alínea c) do n.º 3».

⁴³⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴³⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 32/2021, de 27 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

⁴³⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 32/2021, de 27 de maio: «1 - O Governo regulamenta o presente diploma no prazo de 60 dias. 2 - A regulamentação a que se refere o número anterior inclui a criação de um sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, garantindo que as cláusulas consideradas proibidas por decisão judicial não são aplicadas por outras entidades».

⁴³⁸ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 33/2021, de 28 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴³⁹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 33/2021, de 28 de maio, «a prorrogação dos efeitos da isenção de IVA prevista no artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, é definida por decreto-lei, com as necessárias adaptações, nos termos e prazos estabelecidos pela Comissão Europeia para efeitos de aplicação da franquia aduaneira e isenção de IVA sobre as importações de bens necessários para combater os efeitos da pandemia da doença COVID-19».

⁴⁴⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁴¹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 33-A/2021, de 28 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁴² Nos termos do artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁴³ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 34/2021, de 8 de junho, «a presente lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2022».

⁴⁴⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 34/2021, de 8 de junho, «a presente lei entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte à sua publicação», sendo que compete ao «Governo a criação de condições para que o previsto no artigo 2.º produza efeitos em 2021, considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico de 2021, incluindo a possibilidade de recurso a financiamento comunitário».

⁴⁴⁵ A [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 22/2021, de 9 de julho](#).

⁴⁴⁶ Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «a presente lei entra em vigor em 1 de julho de 2021», sendo que o «disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 11.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei, produz efeitos a 1 de janeiro de 2022».

⁴⁴⁷ Nos termos da subalínea *ii*), alínea *c*), do n.º 1 do artigo 11.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, 1 - As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública gozam dos seguintes direitos e benefícios: (...) *c*) Tarifas e tarifários especiais, nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente: (...) «*ii*) Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionada a exploração do serviço de transporte, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e da habitação, para os titulares dos órgãos sociais da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública».

⁴⁴⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁴⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «o procedimento administrativo de atribuição do estatuto de utilidade pública é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos dos números seguintes».

⁴⁵⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁵¹ Nos termos do artigo 24.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «as informações relativas à atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública, incluindo nome, número de identificação fiscal, setor de atuação, data de produção de efeitos e duração do estatuto, são transmitidas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Presidência do Conselho de Ministros, das finanças e da modernização do Estado e da Administração Pública».

⁴⁵² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁵³ Nos termos do n.º 4 do artigo 32.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «para efeitos de acompanhamento da atividade e fiscalização das pessoas coletivas abrangidas pela presente lei-quadro, os mecanismos adequados à articulação, informação e cooperação institucional entre a SGPCM e outros serviços, organismos, entidades e estruturas são, quando aplicável, definidos por portaria dos respetivos membros do Governo a quem caiba o poder de direção, tutela ou superintendência, sem prejuízo das respetivas atribuições».

⁴⁵⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁵⁵ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 36-A/2021, de 14 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁵⁶ A [Lei n.º 36-A/2021, de 14 de junho](#), renovou a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando a vigência da [Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro](#), vigência esta já prorrogada pela [Lei n.º 75-D/2020, de 31 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 13-A/2021, de 5 de abril](#), tendo vigorado até 12 de setembro de 2021, data em que caducou.

⁴⁵⁷ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 37/2021, de 15 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022».

⁴⁵⁸ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 37/2021, de 14 de junho, «o Governo aprova a regulamentação necessária à execução da presente lei».

⁴⁵⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁶⁰ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 38/2021, de 16 de junho, «a presente lei autoriza o Governo a estabelecer disposições destinadas a assegurar o funcionamento das redes de defesa contra incêndios rurais, de prevenção e segurança de pessoas, animais e bens em situações de perigo elevado de incêndio rural e a responsabilização pelo incumprimento dos deveres relativos à prevenção de incêndios rurais, no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e das suas regras de funcionamento», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

⁴⁶¹ O [Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro](#), veio estabelecer o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e definir as suas regras de funcionamento. veio definir as condições de atribuição do Passe de Antigo Combatente e os procedimentos relativos à sua operacionalização. Porém, como foi publicado fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluído neste documento (15 de setembro de 2020 a 14 de setembro de 2021).

⁴⁶² A [Lei n.º 39/2021, de 24 de junho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 20/2021, de 1 de julho](#).

⁴⁶³ Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, «a presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação».

⁴⁶⁴ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho, «a presente lei é regulamentada pelo Governo no prazo de 30 dias a partir da data da sua publicação, sendo obrigatória a negociação com as estruturas sindicais».

⁴⁶⁵ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 47/2021, de 23 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁶⁶ Nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 47/2021, de 23 de julho, «no prazo de 30 dias, o Governo inicia negociação com as estruturas sindicais para a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário de forma a garantir a valorização da carreira docente nos termos definidos no artigo 3.º da presente lei», que determina que «a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário prevista na presente lei orienta-se pelos seguintes critérios: a) Respeito pela graduação profissional e eliminação de ultrapassagens; b) Vinculação de docentes contratados mais célere e sistemática; c) Inclusão dos horários incompletos para efeitos de mobilidade interna; d) Alteração dos intervalos horários».

⁴⁶⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁶⁸ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 48/2021, de 23 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁶⁹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 49/2021, de 23 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁷⁰ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 50/2021, de 30 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁷¹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 50/2021, de 30 de julho: «1 - A execução das medidas estabelecidas pela presente lei fica sujeita à reativação do enquadramento regulatório e de supervisão estabelecido pelas Orientações EBA/GL/2020/02 da Autoridade Bancária Europeia, de 2 de abril de 2020, relativas a moratórias legislativas e não legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19, nos termos que se revelem compatíveis com o tratamento prudencial que seja estabelecido nessas orientações. 2 - Em observância do disposto no número anterior, o Governo define, por decreto-lei, as adaptações necessárias ao quadro normativo nacional».

⁴⁷² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁷³ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 51/2021, de 30 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁷⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 51/2021, de 30 de julho, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de três meses após a sua entrada em vigor».

⁴⁷⁵ Nos termos do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 2/2021, de 9 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁷⁶ Nos termos do artigo 50.º da Lei Orgânica n.º 3/2021, de 9 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁷⁷ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, «a presente lei produz efeitos nos termos previstos do [Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#)».

⁴⁷⁸ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 12.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «o Governo aprova legislação para integrar os seguintes fluxos de resíduos em sistemas de responsabilidade alargada do produtor: a) Óleos alimentares, até 31 de dezembro de 2022; b) Têxteis, até 31 de dezembro de 2024; c) E outros, até 31 de dezembro de 2026».

⁴⁷⁹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita os n.ºs 17 e 18 ao [artigo 23.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «até 2030, 30% das embalagens colocadas anualmente no mercado, independentemente do material em que são produzidas, são reutilizáveis», sendo que «o Governo regulamenta a estatuição prevista no número anterior, até 2025, garantindo a sua aplicação às empresas a partir de um determinado número de embalagens colocadas no mercado e com escalões crescentes para a sua aplicação».

⁴⁸⁰ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o n.º 6 ao [artigo 55.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «os fabricantes internacionais de EEE devem evidenciar à APA, I. P., e à DGAE, através de formulário, a definir por portaria do Governo, as medidas tomadas no ano anterior para cumprimento do disposto no n.º 3, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual e industrial».

⁴⁸¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁸² Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita os n.ºs 6 e 7 ao [artigo 65.º-A](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «as plataformas eletrónicas de venda e distribuição de bens são responsáveis pelo financiamento dos custos de gestão de resíduos provenientes de todos os produtos que comercializem através de um sistema individual ou integrado de gestão», sendo que «a condição referida no número anterior deve ser regulada por portaria do Governo, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma, em observância dos princípios das bases da política de ambiente, definidas na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política de ambiente».

⁴⁸³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o [artigo 107.º-A](#) ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «o Governo, até 31 de dezembro de 2021, procede às alterações legislativas e à regulamentação necessárias com vista à criação de mecanismos que permitam a aplicação automática da tarifa social de resíduos urbanos, revendo o regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas, a fim de incluir no mesmo os serviços de gestão de resíduos urbanos».

⁴⁸⁴ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto, «a alínea r) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, introduzida pela presente lei, entra em vigor no primeiro dia da XV Legislatura da Assembleia da República».

⁴⁸⁵ Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 54/2021, de 13 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁴⁸⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

⁴⁸⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, devendo aquela entrar em vigor ao mesmo tempo que esta».

⁴⁸⁸ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

⁴⁸⁹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, devendo aquela entrar em vigor ao mesmo tempo que esta».

⁴⁹⁰ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁹¹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que altera o n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, «por regulamentação do Governo é definido o organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento».

⁴⁹² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁹³ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que adita o n.º 9 ao artigo 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, «o regulamento de funcionamento da BDVMVD referido no número anterior é aprovado, no prazo de 180 dias, através de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da administração interna, da justiça e do trabalho, solidariedade e segurança social, e mediante consulta prévia do Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República».

⁴⁹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁹⁵ Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁹⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «o guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, doravante designado por guia de boas práticas, é aprovado pelo Governo no prazo de seis meses, mediante proposta do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), em estreita articulação com as comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, envolvendo ainda as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo e na defesa do ambiente».

⁴⁹⁷ Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar, o incumprimento das disposições previstas na presente lei constitui contraordenação, em termos a definir pelo Governo no prazo de 120 dias após a sua publicação».

⁴⁹⁸ Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo reconhece a profissão de arborista enquanto técnico credenciado para a execução de operações de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento desta profissão, atribuindo ao Sistema Nacional de Qualificações a responsabilidade de, no prazo de um ano, definir e homologar um percurso formativo completo que confira aquela credenciação».

⁴⁹⁹ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 60/2021, de 19 de agosto, «a presente lei autoriza o Governo a definir os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

⁵⁰⁰ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁵⁰¹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 13.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «os termos de formalização da indicação referida no número anterior, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social».

⁵⁰² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁰³ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o n.º 4 do [artigo 18.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a ativação dos certificados do cartão de cidadão, quando o cartão tenha sido enviado para a morada do titular, ou a ativação do certificado qualificado para assinatura eletrónica qualificada, podem ser efetuadas: (...) b) Através do recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

⁵⁰⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁰⁵ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o n.º 4 do [artigo 18.º-A](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «os termos e as condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, incluindo a definição dos atributos a certificar através do cartão de cidadão, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e da modernização administrativa e, quando se justifique, pelo membro do Governo responsável pela área setorial a que respeite o atributo».

⁵⁰⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁰⁷ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 4 ao [artigo 25.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a recolha e a verificação de dados relativos à imagem facial e às impressões digitais podem ainda ser realizadas de forma automatizada com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

⁵⁰⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁰⁹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 6 ao [artigo 27.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a verificação da fidedignidade dos dados pessoais do interessado pode ainda ser realizada de forma automatizada com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo sistema de ciclo de vida do cartão de cidadão, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

⁵¹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵¹¹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, «No prazo de 90 dias após a aprovação da presente lei, o Governo define, por portaria, os termos de formalização da indicação referida nos n.os 1 e 6 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação conferida pela presente lei, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada».

⁵¹² Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

⁵¹³ Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «a cada dois anos, o Governo e a CNCDA elaboram e apresentam à Assembleia da República relatórios sobre o impacto da presente lei no combate ao desperdício alimentar, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento».

⁵¹⁴ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação».

⁵¹⁵ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 66/2021, de 24 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵¹⁶ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵¹⁷ A [Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 31/2021, de 20 de setembro](#).

⁵¹⁸ Nos termos dos n.ºs 8 e 10 do artigo 8.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, que adita o artigo 23.º-A à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, «8 — As fórmulas de cálculo das taxas previstas no número anterior são fixadas por decreto regulamentar, de acordo com os seguintes critérios: a) Comutatividade, devendo a taxa assegurar a recuperação dos custos marginais, nos termos do n.º 1; b) Harmonização, devendo a taxa ser calculada de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis à entidade; c) Sustentabilidade, devendo a taxa permitir um retorno razoável do investimento, mediante a aplicação de uma percentagem que acresça ao valor dos custos marginais, mas que não exceda em mais de cinco pontos percentuais a taxa de juro fixa do Banco Central Europeu. 10 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as fórmulas de cálculo das taxas aplicáveis, fixadas nos termos do decreto regulamentar referido no n.º 8, são divulgadas no portal *dados.gov*, o qual disponibiliza um simulador de cálculo das mesmas».

⁵¹⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».